ISSN 0257-7771

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 185

30º ano

4 de Julho de 1987

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CEE) nº 1930/87 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1987, relativo à celebração dos Acordos sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República Popular do Congo, a República da Costa do Marfim, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a Jamaica, a República Democrática de Madagáscar, a República do Malawi, a Ilha Maurícia, a República do Quénia, São Cristovão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República de Suriname, a República Unida da Tanzânia a República da Trinidade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1986/1987** 1

Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e Barbados, Belize, a República Popular do Congo, a República da Costa do Marfim, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a Jamaica, a República Democrática de Madagáscar, a República do Malawi, a Ilha Maurícia, a República do Quénia, São Cristovão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República de Suriname, a República Unida da Tanzânia, a República da Trinidade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1986/1987 2

Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1986/1987 9

Regulamento (CEE) nº 1931/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 13

* **Regulamento (CEE) nº 1932/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas** 16

Regulamento (CEE) nº 1933/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 17

Regulamento (CEE) nº 1934/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 19

Preço : Esc 1420

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 1935/87 da Comissão, de de 3 de Julho de 1987, que fixa o montante da ajuda para as ervilhas, favas e favarolas referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 21

* **Regulamento (CEE) nº 1936/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às roupas interiores, de malha, da categoria de produtos nº 13 (código 40.0130), aos tecidos de fibras sintéticas descontínuas, crus ou branqueados, da categoria de produtos nº ex 3 (código 40.0033), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho** 23

* **Regulamento (CEE) nº 1937/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos calções, *shorts* e calças da categoria de produtos nº 6 (código 40.0060), originários da Argentina, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho** 25

* **Regulamento (CEE) nº 1938/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos lenços de assoar e de bolso, da categoria de produtos nº 19 (código 40.0190), às saias-casacos de tecido e conjuntos para senhoras, da categoria de produtos nº 29 (código 40.0290), aos fatos de treino para desporto, da categoria de produtos nº 73 (código 40.0730), e às saias-casacos de tecido e conjuntos para senhoras, da categoria de produtos nº 74 (código 40.0740), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho** 27

* **Regulamento (CEE) nº 1939/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que derroga o Regulamento (CEE) nº 1292/81 no que respeita às normas de qualidade para os alhos franceses** 29

* **Regulamento (CEE) nº 1940/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 2409/87 relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais** 31

* **Regulamento (CEE) nº 1941/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que derroga o Regulamento (CEE) nº 1726/70 no que respeita às datas de celebração e de registo dos contratos de cultura para o tabaco em folha** 33

Regulamento (CEE) nº 1942/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado 34

* **Regulamento (CEE) nº 1943/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988 os preços limiar dos cereais e de determinadas categorias de farinhas, grumos *(gruaux)* e sêmolas** 37

Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 38

Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 41

Regulamento (CEE) nº 1946/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovino congeladas 44

Regulamento (CEE) nº 1947/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas 48

Regulamento (CEE) nº 1948/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 52

(Continua no verso da contracapa)

Índice *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 1949/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha aplicáveis durante a campanha leiteira de 1987/1988 58

Regulamento (CEE) nº 1950/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz 63

Regulamento (CEE) nº 1951/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da Hungria 64

Regulamento (CEE) nº 1952/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) 66

* **Regulamento (CEE) nº 1953/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 no que diz respeito à taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno no Reino Unido** ... 68

Regulamento (CEE) nº 1954/87 da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz 70

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/343/CEE :

* **Directiva do Conselho, de 22 de Junho de 1987, que altera, no que diz respeito aos seguros de crédito e aos seguros de caução, a primeira Directiva 73/239/CEE relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguros directos não vida e ao seu exercício** 72

87/344/CEE :

* **Directiva do Conselho, de 22 de Junho de 1987, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de protecção jurídica** 77

87/345/CEE :

* **Directiva do Conselho, de 22 de Junho de 1987, que altera a Directiva 80/390/CEE relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores** 81

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1930/87 DO CONSELHO

de 19 de Janeiro de 1987

relativo à celebração dos Acordos sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República Popular do Congo, a República da Costa do Marfim, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a Jamaica, a República Democrática de Madagáscar, a República do Malawi, a Ilha Maurícia, a República do Quénia, São Cristovão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República de Suriname, a República Unida da Tanzânia a República da Trinidade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1986/1987

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a execução do Protocolo nº 7 sobre o açúcar ACP anexo à Terceira Convenção ACP-CEE [1] e do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia sobre o açúcar de cana [2], é assegurada, nos termos do nº 2 do seu artigo 1º, no âmbito da gestão da organização comum do mercado do açúcar;

Considerando que é conveniente aprovar os Acordos sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e, por um lado, os Estados referidos no citado Protocolo e, por outro, a República da Índia, no que respeita aos preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1986/1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São aprovados em nome da Comunidae os Acordos sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República Popular do Congo, a República da Costa do Marfim, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a Jamaica, a República Democrática de Madagáscar, a República do Malawi, a Ilha Maurícia, a República do Quénia, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República de Suriname, a República Unidá da Tanzânia, a República da Trinidade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1986/1987.

O texto dos Acordos vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar os Acordos referidos no artigo 1º para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

---

[1] JO nº L 86 de 31. 3. 1986, p. 164.
[2] JO nº L 190 de 22. 7. 1975, p. 35.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e Barbados, Belize, a República Popular do Congo, a República da Costa do Marfim, Fiji, a República Cooperativa da Guiana, a Jamaica, a República Democrática de Madagáscar, a República do Malawi, a Ilha Maurícia, a República do Quénia, São Cristovão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República de Suriname, a República Unida da Tanzânia, a República da Trinidade e Tobago, a República do Uganda e a República do Zimbabwe sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1986/1987

Carta nº 1

Bruxelas, 19 de Janeiro de 1987

Excelentíssimos Senhores,

Os representantes dos Estados ACP referidos no Protocolo nº 7 sobre o açúcar ACP, anexo à Terceira Convenção ACP—CEE de Lomé, e da Comissão, agindo em nome da Comunidade Económica Europeia, acordaram, no âmbito das negociações previstas no nº 4 do artigo 5º do Protocolo, no seguinte :

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1987, os preços garantidos referidos no nº 4 do artigo 5º do Protocolo são, para efeitos da intervenção prevista no seu artigo 6º :

a) Para o açúcar em bruto : 44,92 ECUs por 100 quilogramas ;

b) Para o açúcar branco : 55,39 ECUs por 100 quilogramas.

Estes preços não representam qualquer aumento em relação aos aplicáveis no período de entrega anterior e entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo tal como é definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, *free out,* portos europeus da Comunidade. A introdução destes preços não prejudica de qualquer modo as posições respectivas das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Se bem que não tenha sido prevista a aplicação retroactiva dos preços de 1986/1987, acorda-se em que a decisão deste ano não prejudica a posição dos Estados ACP em relação à retroactividade em qualquer negociação futura, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º do Protocolo nº 7 anexo à Terceira Convenção ACP—CEE.

Registou-se que, na perspectiva dos Estados ACP, o problema dos preços dos fretes de longo curso continua a ser uma questão importante e decisiva que exige imediata análise e resolução.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me que esta, acompanhada da resposta de Vossa Excelência constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP interessados e a Comunidade.

Les ruego acepten, Señores, el testimonio de mi más alta consideración.

Modtag, ærede herrer, forsikringen om min mest udmærkede højagtelse.

Genehmigen Sie, sehr geehrte Herren, den Ausdruck meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Παρακαλώ δεχθείτε, Κύριοι, τη διαβεβαίωση της μεγίστης μου εκτιμήσεως.

Please, accept, Sirs, the assurance of my highest consideration.

Je vous prie d'agréer, Messieurs, l'assurance de ma plus haute considération.

Vogliate gradire, Signori, i sensi della mia più alta considerazione.

Ik verzoek U, Mijne Heren, de verzekering van mijn bijzondere hoogachting te willen aanvaarden.

Queiram aceitar, Excelentíssimos Senhores, a expressão da minha mais alta consideração.

En nombre del Consejo de las Comunidades Europeas

På vegne Rådet for De Europæiske Fællesskaber

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

Εξ ονόματος του Συμβουλίου των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

On behalf of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias

Carta nº 2

Bruxelas, 19 de Janeiro de 1987

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa. de hoje, do seguinte teor:

« Os representantes dos Estados ACP referidos no Protocolo nº 7 sobre o açúcar ACP, anexo à Terceira Convenção ACP-CEE de Lomé, e da Comissão, agindo em nome da Comunidade Económica Europeia, acordaram, no âmbito das negociações previstas no nº 4 do artigo 5º do Protocolo, no seguinte:

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1987, os preços garantidos referidos no nº 4 do artigo 5º do Protocolo são, para efeitos da intervenção prevista no seu artigo 6º:

a) Para o açúcar em bruto: 44,92 ECUs por 100 quilogramas;

b) Para o açúcar branco: 55,39 ECUs por 100 quilogramas.

Estes preços não representam qualquer aumento em relação aos aplicáveis no período de entrega anterior e entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo tal como é definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, *free out*, portos europeus da Comunidade. A introdução destes preços não prejudica de qualquer modo as posições respectivas das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Se bem que não tenha sido prevista a aplicação retroactiva dos preços de 1986/1987, acorda-se em que a decisão deste ano não prejudica a posição dos Estados ACP em relação à retroactividade em qualquer negociação futura, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º do Protocolo nº 7 anexo à Terceira Convenção ACP-CEE.

Registou-se que, na perspectiva dos Estados ACP, o problema dos preços dos fretes de longo curso continua a ser uma questão importante e decisiva que exige imediata análise e resolução.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me que esta, acompanhada da resposta de Vossa Excelência, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP interessados e a Comunidade. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo dos Governos dos Estados ACP em causa quanto ao que precede.

Please, accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

Modtag, hr., forsikringen om min mest udmærkede højagtelse.

Genehmigen Sie, sehr geehrter Herr, den Ausdruck meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Παρακαλώ δεχθείτε, Κύριε, τη διαβεβαίωση της μεγίστης μου εκτιμήσεως.

Veuillez agréer, Monsieur, l'assurance de ma très haute considération.

Voglia gradire, Signore, i sensi della mia più alta considerazione.

Gelieve, Mijnheer, de verzekering van mijn bijzondere hoogachting te aanvaarden.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

For the Government of Barbados

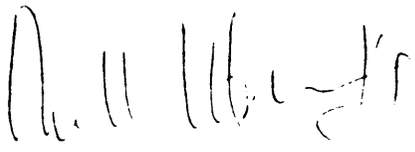

For the Government of Belize

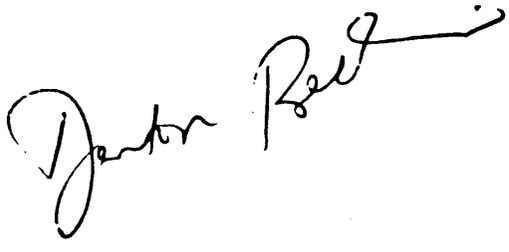

Pour le gouvernement de la république populaire du Congo

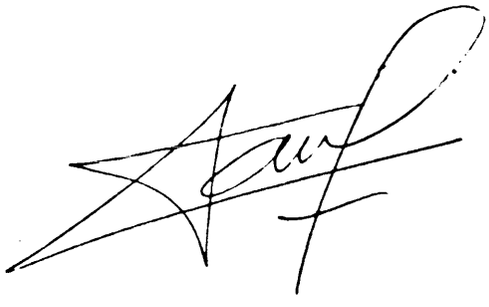

Pour le gouvernement de la république de Côte-d'Ivoire

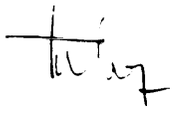

For the Government of Fiji

For the Government of the Cooperative Republic of Guyana

For the Government of Jamaica

For the Government of the Republic of Kenya

Pour le gouvernement de la république démocratique de Madagascar

For the Government of the Republic of Malawi

Pour le gouvernement de l'île Maurice

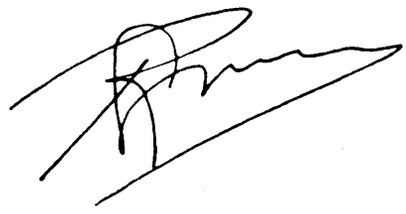

For the Government of Saint Christopher and Nevis

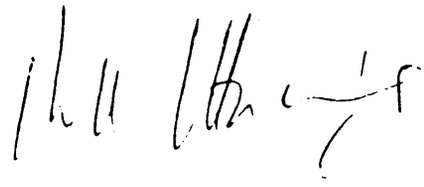

Namens de Regering van de Republiek Suriname

For the Government of the Kingdom of Swaziland

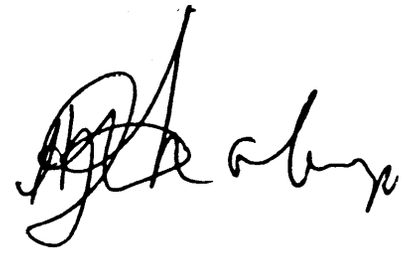

For the Government of the United Republic of Tanzania

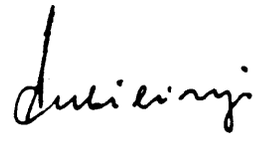

For the Government of Trinidad and Tobago

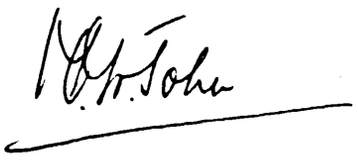

For the Government of the Republic of Uganda

For the Government of the Republic of Zimbabwe

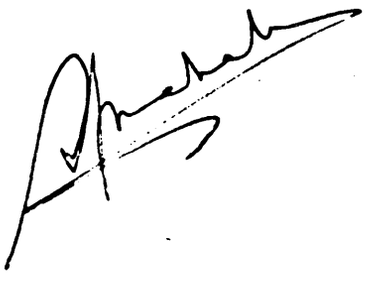

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana para o período de entrega de 1986/1987

Carta nº 1

Bruxelas, 15 de Junho de 1987

Excelentíssimo Senhor,

Os representantes da República da Índia e da Comissão, agindo em nome da Comunidade Económica Europeia, acordaram, nos termos das disposições do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia sobre o açúcar de cana, submeter à aprovação das respectivas autoridades competentes o seguinte texto, que deve ser objecto de Troca de Cartas entre a República da Índia e a Comunidade.

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1987, os preços garantidos referidos no nº 4 do artigo 5º do Protocolo são, para efeitos da intervenção prevista no seu artigo 6º :

a) Para o açúcar em bruto : 44,92 ECUs por 100 quilogramas ;

b) Para o açúcar branco : 55,39 ECUs por 100 quilogramas.

Estes preços não representam qualquer aumento em relação aos aplicáveis no período de entrega anterior e entendem-se para o açúcar de qualidade-tipo tal como é definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, *free-out,* portos europeus da Comunidade. A introdução destes preços não prejudica de qualquer modo as posições respectivas das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Se bem que não tenha sido prevista a aplicação retroactiva dos preços de 1986/1987, acorda-se em que a decisão deste ano não prejudica a posição da República da Índia em relação à rectroactividade em qualquer negociação futura, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º do Acordo.

Registou-se que, na perspectiva da República da Índia, o problema dos preços dos fretes de longo curso continua a ser uma questão importante e decisiva que exige imediata análise e resolução.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me que esta, acompanhada da resposta de Vossa Excelência, constitui um Acordo entre o Governo de Vossa Excelência e a Comunidade.

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

Modtag, hr., forsikringen om min mest udmærkede højagtelse.

Genehmigen Sie, sehr geehrter Herr, den Ausdruck meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Παρακαλώ δεχθείτε, Κύριε, τη διαβεβαίωση της μεγίστης μου εκτιμήσεως.

Please, accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

Veuillez agréer, Monsieur, l'assurance de ma très haute considération.

Voglia gradire, Signore, i sensi della mia più alta considerazione.

Gelieve, Mijnheer, de verzekering van mijn bijzondere hoogachting te aanvaarden.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

En nombre del Consejo de las Comunidades Europeas

På vegne Rådet for De Europæiske Fællesskaber

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

Εξ ονόματος του Συμβουλίου των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

On behalf of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

Em nome do Conselho das Comunidades Europeias

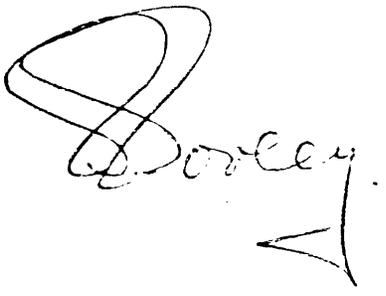

Carta nº 2

Bruxelas, 15 de Junho de 1987

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa. de hoje, do seguinte teor:

« Os representantes da República da Índia e da Comissão, agindo em nome da Comunidade Económica Europeia, acordaram, nos termos das disposições do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia sobre o açúcar de cana, submeter à aprovação das respectivas autoridades competentes o seguinde texto, que deve ser objecto de Troca de Cartas entre a República da Índia e a Comunidade, no âmbito das negociações previstas no nº 4 do artigo 5º do Protocolo, no seguinte:

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 30 de Junho de 1987, os preços garantidos referidos no nº 4 do artigo 5º do Protocolo são, para efeitos da intervenção prevista no seu artigo 6º:

a) Para o açúcar em bruto: 44,92 ECUs por 100 quilogramas;

b) Para o açúcar branco: 55,39 ECUs por 100 quilogramas.

Estes preços não representam qualquer aumento em relação aos aplicáveis no período de entrega anterior e entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo tal como é definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, *free-out,* portos europeus da Comunidade. A introdução destes preços não prejudica de qualquer modo as posições respectivas das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Se bem que não tenha sido prevista a aplicação rectroactiva dos preços de 1986/1987, acorda-se em que a decisão deste ano não prejudica a posição da República da Índia em relação à rectroactividade em qualquer negociação futura, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º do Acordo nº 7.

Registou-se que, na perspectiva da República da Índia, o problema dos preços dos fretes de longo curso continua a ser uma questão importante e decisiva que exige imediata análise e resolução.

Muito agradeço se digne acusar a recepção da presente carta e confirmar-me que esta, acompanhada da resposta de vossa Excelência, constitui um Acordo entre o Governo de Vossa Excelência e a Comunidade. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao que precede.

Please, accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

Le ruego acepte, Señor, el testimonio de mi más alta consideración.

Modtag, hr., forsikringen om min mest udmærkede højagtelse.

Genehmigen Sie, sehr geehrter Herr, den Ausdruck meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Παρακαλώ δεχθείτε, Κύριε, τη διαβεβαίωση της μεγίστης μου εκτιμήσεως.

Veuillez agréer, Monsieur, l'assurance de ma très haute considération.

Voglia gradire, Signore, i sensi della mia più alta considerazione.

Gelieve, Mijnheer, de verzekering van mijn bijzondere hoogachting te aanvaarden.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

For the Government of the Republic of India

Por el Gobierno de la República de la India

For regeringen for Republikken Indien

Für die Regierung der Republik Indien

Για την κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Ινδίας

Pour le gouvernement de la république de l'Inde

Per il governo della Repubblica dell'India

Voor de Regering van de Republiek India

Pelo Governo da República da Índia

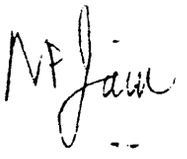

REGULAMENTO (CEE) Nº 1931/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 (2) e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), as restituições devem ser fixadas tomando em consideração e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 (5), a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/87 (7), prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz (8), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (9):

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.
(5) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.
(6) JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.
(7) JO nº L 127 de 16. 5. 1987, p. 14.
(8) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.
(9) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2)

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e com o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 159 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Especificação especial para a restituição	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições		
23.07 B I		Preparados para alimentação de animais, dependentes do Regulamento (CEE) nº 2743/75 que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose das subposições 17.02 B e 21.07 F II ou produtos lácteos das posições ou das subposições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 17.02 A ou 21.07 F I:			
		com um teor em peso de produtos lácteos inferior a 50 % e com um teor em peso em produtos cerealíferos (1):			
	0510	— superior a 5 % e inferior ou igual a 10 %	5,52 (2)	7,54 (2) (3)	— (4)
	1010	— superior a 10 % e inferior ou igual a 20 %	11,05 (2)	15,10 (2) (3)	— (4)
	2010	— superior a 20 % e inferior ou igual a 30 %	22,10 (2)	30,18 (2) (3)	— (4)
	3010	— superior a 30 % e inferior ou igual a 40 %	33,15 (2)	45,27 (2) (3)	— (4)
	4010	— superior a 40 % e inferior ou igual a 50 %	44,19 (2)	60,36 (2) (3)	— (4)
	5010	— superior a 50 % e inferior ou igual a 60 %	55,24 (2)	75,45 (2) (3)	— (4)
	6010	— superior a 60 % e inferior ou igual a 70 %	66,29 (2)	90,54 (2) (3)	— (4)
	7010	— superior a 70 %	72,32 (2)	98,77 (2) (3)	— (4)

(1) São considerados como cerealíferos os produtos do Capítulo 10 (com exclusão da subposição 10.07 C II) e das posições 11.01 e 11.02 (com exclusão da subposição 11.02 G) da pauta aduaneira comum.

(2) No que respeita às exportações para as zonas A, B, C, D e E definidas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77.

(3) Conteúdo mínimo em milho superior a : 0510 : 5 % ; 1010 : 10 % ; 2010 : 20 % ; 3010 : 30 % ; 4010 : 40 % ; 5010 : 50 % ; 6010 : 60 % ; 7010 : 60 %.
Na medida em que for respeitado este mínimo, estas restituições, a pedido do interessado, são aplicáveis também no caso em que o teor em produtos cerealíferos ultrapasse o teor máximo previsto na mesma linha.

(4) No que respeita às exportações para os outros países terceiros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1932/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2237/85 da Comissão, de 30 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades particulares de aplicação do sistema de preços mínimos à importação de uvas secas (3), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê a fixação, pela Comissão, de um coeficiente monetário real entre a taxa de conversão agrícola da moeda de um Estado-membro e a taxa central ou, quando aplicável, a taxa de mercado, sempre que a diferença seja igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê que o coeficiente monetário seja fixado antes do início da campanha de comercialização e, por conseguinte, da primeira segunda-feira dos meses de Novembro, Janeiro, Março, Maio e Julho;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2382/86 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/87 (5), fixa o preço mínimo à importação de uvas secas, aplicável durante a campanha de comercialização de 1986/1987, assim como os direitos de compensação a impor se aquele não for respeitado; que os preços à importação fixados no Anexo II do referido regulamento são calculados como percentagens específicas do preço mínimo à importação; que, por conseguinte, o coeficiente monetário deve ser aplicado tanto aos preços mínimos à importação como aos preços à importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Após a conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação, aplicados em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2382/86 alterado, numa das seguintes moedas nacionais através da aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente:

— para o marco alemão: 0,972,
— para o florim holandês: 0,972,
— para a dracma grega: 1,312,
— para a libra esterlina: 1,214,
— para o escudo português: 1,067,
— para a peseta espanhola: 1,052,
— para o franco francês: 1,050,
— para a libra irlandesa: 1,051,
— para a coroa dinamarquesa: 1,035,
— para a lira italiana: 1,059.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 24.
(4) JO nº L 206 de 30. 7. 1986, p. 18.
(5) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 52.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1933/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum (3), e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1831/87 (5);

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 881/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.
(4) JO nº L 85 de 28. 3. 1987, p. 5.
(5) JO nº L 174 de 1. 7. 1987, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (3)	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Basmati (4)
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. *Paddy* ou em película :				
	a) Arroz *paddy* :				
	1. De grãos redondos	—	359,32	176,06	—
	2. De grãos longos	—	375,70	184,25	281,78
	b) Arroz em película :				
	1. De grãos redondos	—	449,15	220,97	—
	2. De grãos longos	—	469,62	231,21	352,22
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	13,05	555,31	265,73	—
	2. De grãos longos	12,97	666,33	321,28	499,75
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	13,90	591,41	283,35	—
	2. De grãos longos	13,90	714,31	344,80	535,73
	III. Em trincas	85,36	205,02	99,51	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1934/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1832/87 (4);

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.
(4) JO nº L 178 de 1. 7. 1987, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		7	8	9	10
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz *paddy* :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	III. Em trincas	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1935/87 DA COMISSÃO

de de 3 de Julho de 1987

que fixa o montante da ajuda para as ervilhas, favas e favarolas referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3127/87 (2) e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e os tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1958/87 (4) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo para as ervilhas, favas e favarolas para a campanha de comercialização de 1987/1988 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1957/87 do Conselho (5);

Considerando que, nos termos do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço de objectivo é acrescido mensalmente a partir do início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1959/87 do Conselho (6);

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 121º e do nº 3 do artigo 307º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém, para os produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação das evilhas, favas e favarolas provenientes de países terceiros;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2036/82, o preço do mercado mundial das ervilhas, favas e favarolas, referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, deve ser determinado com base nas ofertas, feitas no mercado mundial, com excepção das que não puderem ser consideradas como representativas da tendência real do mercado; que, quando nenhuma proposta puder ser considerada como representativa da tendência real do mercado; que, quando nenhuma proposta puder ser considerada para a determinação do preço do mercado mundial, esse preço é determinado a partir dos preços verificados no mercado dos principais países exportadores; que, quando nehuma oferta puder ser considerada, tanto no mercado mundial como no mercado dos principais países exportadores, para a determinação do preço do mercado mundial, esse preço é fixado a um nível igual ao preço objectivo para os produtos em causa;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (8) bem como com o Regulamento (CEE) nº 2036/82 e com o Regulamento (CEE) nº 1464/86, o preço médio do mercado mundial deve ser estabelecido por 100 quilogramas de produtos a granel, entregues em Roterdão, de qualidade sã; que, para o estabelecimento desse preço, apenas serão consideradas as ofertas mais favoráveis e que respeitem às entregas mais aproximadas, com exclusão das relativas a um produto transportado por barco;

Considerando que, para as ofertas e as cotações que não correspondam às candicões atrás indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários e, nomeadamente, ao referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que, quando fixado antecipadamente, o mantante da ajuda é ajustado em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de ajudas, convém considerar no âmbito destas últimas:

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(4) JO nº L 184 de 3. 7. 1987.
(5) JO nº L 184 de 3. 7. 1987.
(6) JO nº L 184 de 3. 7. 1987.
(7) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.
(8) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

— para as moedas que são mantidas entre si, no interior de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada sobre a sua taxa central afectada do coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2);

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média artimética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas verificadas durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e no coeficiente atrás citado;

Considerando que a ajuda deve ser fixada pelo menos uma vez para cada campanha de comercialização;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para as Forragens Secas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço do mercado mundial referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 é fixado em 17 ECUs/100 kg.

Artigo 2º

1. O montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo.

2. Para as ervilhas, favas e favarolas a identificar a partir de 1 de Outubro de 1987, o montante da ajuda a aplicar será igual ao montante referido no nº 1 ajustado da diferença entre o preço de objectivo válido no mês de Setembro de 1987 e o preço de objectivo válido do mês de identificação.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor a 4 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987 que fixa o montante da ajuda para as ervilhas, as favas e as favarolas utilizadas na alimentação humana ou similar

Montantes de ajuda aplicáveis a partir de 4 de Julho de 1987

(em Ecus/100 kg)

	Ervilhas	Favas e favarolas
Produtos utilizados		
— em Espanha	12,09	12,52
— em Portugal	12,14	12,14
— noutro Estado-membro	12,52	12,52

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1936/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às roupas interiores, de malha, da categoria de produtos nº 13 (código 40.0130), aos tecidos de fibras sintéticas descontínuas, crus ou branqueados, da categoria de produtos nº ex 3 (código 40.0033), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/86, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto de tectos individuais não repartidos entre os Estados-membros, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para as roupas interiores, de malha, da categoria de produtos nº 13, e para os tecidos de fibras sintéticas descontínuas, crus ou branqueados, da categoria de proutos nº ex 3, o tecto é de 99 000 peças e 5,100 toneladas; que, em 1 de Junho de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Índia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 7 de Julho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3925/86, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
	(1)	(2)	(3)	(4)
40.0130	13	60.04 ex B	60.04-36, 48, 56, 66, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: *Slips* e cuecas para homens ou rapazes *slips* e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais
40.0033	ex 3	ex 56.07 A	56.07-04, 10, 20, 30, 39, 45	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos turcos e tecidos de froco): — crus ou branqueados

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 68.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1937/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos calções, *shorts* e calças da categoria de produtos nº 6 (código 40.0060), originários da Argentina, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/86, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto de tectos individuais não repartidos entre os Estados-membros, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os calções, *shorts* e calças da categoria de produtos nº 6 o tecto é de 40 400 peças; que, em 1 de Junho de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Argentina, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 7 de Julho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3925/86, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Argentina:

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
	(1)	(2)	(3)	(4)
40.0060	6	61.01 ex C 61.02 B II e) ex 6		Vestuário exterior para homens e rapazes Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:
			61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificais

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 68.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1938/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos lenços de assoar e de bolso, da categoria de produtos nº 19 (código 40.0190), às saias-casacos de tecido e conjuntos para senhoras, da categoria de produtos nº 29 (código 40.0290), aos fatos de treino para desporto, da categoria de produtos nº 73 (código 40.0730), e às saias-casacos de tecido e conjuntos para senhoras, da categoria de produtos nº 74 (código 40.0740), originários do Paquistão, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3925/86, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto de tectos individuais não repartidos entre os Estados-membros, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para:

— os lenços de assoar e de bolso, da categoria nº 19,

— os saias-casacos de tecido e conjuntos para senhoras, da categoria nº 29,

— os fatos de treino para desporto, da categoria nº 73,

— os saias-casacos de tecido e conjuntos para senhoras, da categoria nº 74,

o tecto é de 185 600, 16 000, 14 500 e 2 000 peças; que, em 1 de Junho de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários de Paquistão, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 7 de Julho de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3925/86 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
	(1)	(2)	(3)	(4)
40.0190	19	61.05 A, C	61.05-10, 99	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha
40.0290	29	61.02 ex B		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:
				B. Outro:
			61.02-42, 43, 44	Saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 68.

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias
	(1)	(2)	(3)	(4)
40.0730	73	60.05 ex A		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha :
				A. Vestuário exterior e respectivos acessórios :
				II. Outro :
			60.05-16, 17, 19	Fatos de treino para desporto *(trainings)*, em malha, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
40.0740	74	60.05 ex A		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha, sem borracha :
				A. Vestuário exterior e respectivos acessórios :
				II. Outro :
			60.05-70, 71, 72, 73	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1939/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que derroga o Regulamento (CEE) nº 1292/81 no que respeita às normas de qualidade para os alhos franceses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 (2), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 2º,

Considerando que as normas de qualidade para os alhos franceses foram fixadas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1292/81 da Comissão (3);

Considerando que a experiência mostrou que as técnicas de produção e de colheita não permitiam respeitar integralmente os critérios de coloração e de limpeza tais como foram definidos; que as normas de qualidade devem ter em conta esta situação;

Considerando que existe uma produção importante de alhos franceses ditos « temporãos » em alguns Estados-membros; que as normas de qualidade devem ter em conta este tipo de alhos franceses;

Considerando que, por outro lado, é conveniente adquirir uma experiência suficiente sobre esta matéria antes de proceder a uma alteração definitiva de normas; que é convieniente derrogar de novo temporariamente as normas de qualidade para os alhos franceses, sem por isso prejudicar a qualidade do produto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As disposições do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1292/81 são derrogadas do seguinte modo:

1. No título II « Disposições relativas à qualidade », ponto B « Classificação »:

   a) Na subalínea i) « Categoria I »:

      — é aditado o texto seguinte depois do primeiro parágrafo:

      « São admitidos ligeiros vestígios de terra no interior do pé »,

      — o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

      « Devem apresentar uma coloração branca a branco-esverdeado em pelo menos um terço do seu comprimento total ou metade da parte embainhada.

      Contudo, para os alhos franceses temporãos (1), a parte branca a branco-esverdeado deve ter pelo menos um quarto do comprimento total ou um terço da parte embainhada.

      (1) Alhos franceses de sementeira directa não transplantados e colhidos entre o fim do Inverno e o início do Verão. »

   b) Na subalínea ii) « Categoria II:

      — é aditado o texto seguinte depois do primeiro parágrafo:

      « São admitidos vestígios de terra no interior do pé »,

      — o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

      « Para todos os tipos de alhos franceses, a parte branca a branco-esverdeado deve ter pelo menos um quarto do comprimento total ou um terço da parte embainhada. »

   c) Na subalínea iii) « Categoria III », a nota de pé-de-página (1) torna-se (2) e o último travessão passa a ter a seguinte redacção:

      « — apresentar ligeiros vestígios de terra no exterior. »

2. No título III « Disposições relativas à calibragem », o segundo parágrafo da subalínea i) passa a ter a seguinte redacção:

   « O diâmetro mínimo é fixado em 8 mm para os alhos franceses temporãos e em 10 mm para os outros alhos franceses ».

3. No título VI « Disposições relativas às indicações exteriores » ponto B « Natureza do produto », são acrescentados à frase os seguintes termos:

   « ou "Alhos franceses temporãos" em todos os casos, para este tipo de alhos franceses ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1987.

É aplicável até 31 de Agosto de 1988.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.
(3) JO nº L 129 de 15. 5. 1981, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1940/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2409/87 relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3790/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2409/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1165/87 (4), fixa a data em que a manteiga colocada em venda pelo organismo de intervenção deve ser posta em armazém ; que, a fim de permitir a continuação das vendas de manteiga para desnaturação, é necessário avançar a data de armazenagem da manteiga com um teor de matéria gorda inferior a 82 % ;

Considerando que nos termos do referido regulamento e quando a manteiga atribuída não é destinada à desnaturação, os controlos continuam até ao fabrico do alimento composto para animais ; que é, por conseguinte, após este estádio final que as garantias de transformação são liberadas ; que, no caso de se poder deduzir o teor de matéria gorda butírica do alimento composto para animais da composição da pré-mistura, a regulamentação dispensa o controlo do alimento através da colheita de amostras ; que é conveniente, quando a composição da referida pré-mistura está aprovada pelo Estado-membro de fabrico, flexibilizar mais uma vez os processos de controlo e liberar as garantias de transformação no estádio da pré-mistura ; que, além disso, a experiência adquirida demonstra que a marcação da manteiga concentrada ou da pré-mistura constitui garantia suficiente para liberar parcialmente, neste estádio, a garantia de transformação ;

Considerando que a experiência demonstra que, no caso dos alimentos compostos para animais, é preferível deixar à empresa o cuidado de definir o lote de fabrico no âmbito do seu próprio programa de fabrico, tendo em conta o facto dos referidos alimentos não apresentarem características de homogeneidade ;

Considerando que a regulamentação prevê a possibilidade de incorporar marcadores durante a transformação da manteiga em pré-mistura ou em manteiga concentrada ; que é possível, tendo em conta o mercado, adaptar a definição dos marcadores utilizáveis ;

Considerando que, nos termos do artigo 15ºA do Regulamento (CEE) nº 2409/86, o prazo para a desnaturação da manteiga é de 60 dias ; que o prazo se revela demasiado curto tendo em conta as possibilidades de manutenção à saída de determinados organismos de intervenção ; que é, assim, conveniente aumentar esse prazo ;

Considerando que, por razões de clareza, é preferível indicar no âmbito do processo de desnaturação da manteiga atribuída, que os controlos são efectuados e as garantias liberadas no estádio do produto obtido após a desnaturação ;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2409/86 é alterado do seguinte modo :

1. No artigo 1º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« Proceder-se-á, nos termos do presente regulamento, à venda de manteiga comprada nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e colocada em armazém antes de 1 de Julho de 1984 ou, no que diz respeito à manteiga com um teor de matérias gordas inferior a 82 %, colocada em armazém antes de 1 de Janeiro de 1985. »

2. Nos artigos 4º e 5º, os termos « tal como definidos no artigo 2º, alínea b) da Directiva 79/373/CEE » são suprimidos.

3. No nº 2, alínea b), do artigo 6º, os termos « 1,1 kg » são substituídos pelos termos « 0,9 kg » e o número « 325 » pelo número « 320 ».

4. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Na acepção do presente regulamento, são considerados alimentos compostos para animais :

— os alimentos completos definidos na alínea d) do artigo 2º da Directiva 79/373/CEE,

— os alimentos complementares definidos na alínea e) do artigo 2º da Directiva 79/373/CEE bem como as pré-misturas cuja composição é característica da alimentação para animais e aprovada pela autoridade competente do Estado-membro de produção. »

(1) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 5.
(3) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29.
(4) JO nº L 112 de 29. 4. 1987, p. 29.

5. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 10º*

O disposto no nº 2 do artigo 9º não se aplica aos alimentos compostos para animais entregues por meio de cisternas ou contentores ns termos do artigo 11º:

— quer a uma empresa encarregada de os transformar em alimentos completos referidos no nº 1, primeiro travessão, do artigo 9º,

— quer a uma exploração agrícola ou a uma instalação de engorda utilizadoras desses alimentos compostos. »

6. O nº 3, último parágrafo, do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

« Para efeitos do presente artigo e do nº 2 do artigo 14º, entende-se por lote de fabrico uma quantidade de alimentos compostos para animais da mesma composição e identificada no âmbito do programa de fabrico da instalação de produção. »

7. No nº 1, último parágrafo, do artigo 14º, os termos « presente artigo » são substituídos pelos termos « presente número ».

8. Ao artigo 14º é aditado um novo número com a seguinte redacção:

« 4. No caso referido no primeiro parágrafo, segundo travessão, do artigo 9º, o controlo referido na alínea a) do nº 2, é, também, considerado como efectuado se o adjudicatário apresentar uma declaração à empresa referida no primeiro travessão do artigo 10º, que se aplica por renovação tácita a todas as vendas, na qual a empresa confirma:

— os seus deveres, que constam do contrato de venda referido no artigo 5º,

— ter conhecimento das sanções nacionais em que incorre, se se revelar, aquando do controlo referido no nº 2, alínea b), ou qualquer outro controlo que o poder público seja levado a efectuar, que os deveres contraídos não foram satisfeitos. »

9. No nº 1 do artigo 15ºA o texto inicial passa a ter a seguinte redacção:

« O proponente tal como definido no artigo 3º, pode participar no concurso sem preencher os requesitos previstos no artigo 4º, nos títulos II e III e no artigo 14º, se se comprometer por escrito a desnaturar, na Comunidade, a manteiga comprada, com vista à sua incorporação nos alimentos compostos para animais, incorporando-a no prazo de noventa dias após o termo do prazo para apresentação das propostas relativas ao concurso especial referido no artigo 17º »

10. No nº 4 do artigo 15ºA e no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 21º, os termos « produto acabado » são substituídos pelos termos « produto obtido ».

11. No nº 2 do artigo 21º, o primeiro parágrafo é completado pela seguinte frase:

« a garantia de transformação pode, todavia, ser liberada até ao máximo de um terço do seu montante quando a manteiga concentrada ou a pré-mistura tiverem sido adicionadas aos produtos referidos no nº 2 do artigo 6º »

12. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º, os termos « prazo de sessenta dias » são substituídos pelos termos « prazo de noventa dias ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 8 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1941/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que derroga o Regulamento (CEE) nº 1726/70 no que respeita às datas de celebração e de registo dos contratos de cultura para o tabaco em folha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1576/86 [2], e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1726/70 da Comissão, de 25 de Agosto de 1970, relativo às modalidades de concessão do prémio para o tabaco em folha [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1791/86 [4], prevê, no seu artigo 2ºB, que as declarações e contratos de cultura devem ser concluídos antes de 1 de Maio e registados antes de 1 de Julho do ano em que tem início a sua execução;

Considerando que, devido a condições meteorológicas desfavoráveis que atrasaram a preparação dos viveiros, certas indicações que devem constar dos contratos de cultura só poderão ser conhecidas depois da data fixada para a sua conclusão; que este facto constitui um dos casos mencionados no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 2ºB do Regulamento (CEE) nº 1726/70, em que é permitido à Comissão adoptar as medidas necessárias e, portanto, o adiamento desta data limite, bem como, em consequência disso, o adiamento da data limite de registo dos contratos e das declarações de cultura;

Considerando que em Espanha o organismo encarregado do registo dos contratos e das declarações de cultura acaba de ser criado; que é conveniente, por conseguinte, tendo em conta o facto de que este organismo ainda não está operacional, prever prazos posteriores para a celebração e registo dos contratos e declarações de cultura relativos aos tabacos cultivados nesse país;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do nº 3, primeiro parágrafo, e do nº 6, alínea a), primeiro travessão, do artigo 2ºB do Regulamento (CEE) nº 1726/70, as declarações e contratos de cultura para o tabaco em folha cuja execução tem início em 1987 podem ser celebrados até 30 de Junho de 1987 e registados até 31 de Julho de 1987.

Todavia, no que respeita a Espanha, as datas são adiadas para 31 de Agosto de 1987 e 30 de Setembro de 1987 respectivamente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 1.
(4) JO nº L 156 de 11. 6. 1986, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1942/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2) e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 (4) e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86 (6), especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilograinas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, deve-se para a determinação dessa taxa, ter em conta nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;

c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, deve-se ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicadas em todos os Estados-membros, nos termos das disposições do regulamento relativo à organização comum dos mercados no sector em consideração no que diz respeito aos produtos de base abrangidos pelo Anexo A do dito regulamento, ou os produtos equiparados; que tais restituições à produção são concedidas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Cnselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 (8), e no Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cerais e do arroz (9); que é necessário, para efeitos da aplicação do disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, deduzir o montante da restituição à produção aplicável em relação ao produto em causa nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 2742/75 ou (CEE) nº 1009/86, e das suas regras de execução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.
(6) JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.
(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.
(8) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.
(9) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Taxas das restituições
10.01 B I	Trigo e mistura de trigo e centeio *(méteil)*:	
	— para a indústria do amido	10,804 (1)
	— outros, com exclusão do amido	10,804
10.01 B II	Trigo duro	13,684
10.02	Centeio	9,778
10.03	Cevada	10,976
10.04	Aveia	9,211
10.05 B	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira)	
	— para a indústria do amido	14,092 (1)
	— outros, com exclusão do amido	14,092
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	44,918
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos	47,235
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado do grãos redondos	57,959
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	68,457
10.06 B III	Arroz em trincas:	
	— para a indústria do amido	20,561 (1)
	— outros, com exclusão do amido	20,561
10.07 C II	Sorgo	7,011
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio (méteil)	12,712
11.01 B	Farinha de centeio	18,780
11.02 A I a)	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo duro	21,210
11.02 A I b)	Sêmolas e grumos *(gruaux)* de trigo mole	12,712

(1) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção aplicável para o produto em causa, nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 2742/75 e (CEE) nº 1009/86 e às suas modalidades de aplicação.

No caso de exportação de outras mercadorias, este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção aplicável para o produto em causa no momento da exportação.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1943/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988 os preços limiar dos cereais e de determinadas categorias de farinhas, grumos *(gruaux)* e sêmolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, os nºs 5 e 6 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, o preço limiar para os cereais principais deve ser fixado de modo a que no mercado de Duisburg o preço de venda dos produtos importados se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo pode ser atingido se se deduzirem do preço indicativo os custos de transporte mais favoráveis entre Roterdão e Duisburg, os custos de transbordo em Roterdão e uma margem de comercialização; que os preços indicativos foram fixados, para a campanha de 1987/1988, no Regulamento (CEE) nº 1901/87 do Conselho (3);

Considerando que o preço limiar dos outros cereais, para os quais não é fixado qualquer preço indicativo, deve, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, ser determinado de modo a que os cereais principais que estejam em concorrência com eles possam atingir o preço indicativo no mercado de Duisburg;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, os preços limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo e centeio *(méteil)* e de centeio bem como dos grumos *(gruaux)* e sêmolas de trigo, devem ser fixados de acordo com as regras e para as qualidades tipo determinadas nos artigos 6º, 7º e 9º do Regulamento (CEE) nº 2734/75 do Conselho (4); que os cálculos efectuados de acordo com estas regras conduzem aos preços a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no nº 1, último parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, para a campanha de comercialização de 1987/1988 os preços limiar dos produtos referidos nas alíneas a), b), e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados como segue:

	em ECUs por tonelada
Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	251,39
Centeio	229,09
Cevada	229,09
Milho	229,09
Trigo duro	352,99
Aveia	219,93
Trigo mourisco	229,09
Sorgo	229,09
Milho painço	229,09
Alpista	229,09
Farinha de trigo e de mistura de trigo centeio *(méteil)*	378,70
Farinha de centeio	349,73
Grumos *(gruaux)* e sêmolas de trigo mole	409,00
Grumos *(gruaux)* e sêmolas de trigo duro	547,97

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(3) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1944/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento nº 1676/85 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e aos câmbios a aplicar no âmbito da política comum [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê que deve ser cobrado à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º daquele regulamento um direito nivelador e que, em relação a cada produto, este direito nivelador é igual à diferença entre o seu preço-limiar e o seu preço CIF;

Considerando que os preços-limiar dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio assim como das sêmolas de trigo foram fixados, para a campanha 1987/1988, pelos Regulamentos (CEE) nº 2734/75 [5], (CEE) nº 1901/87 [6], (CEE) nº 1903/87 [7] e (CEE) nº 1943/87 [8];

Considerando que, para calcular os preços CIF utilizados para determinar os direitos niveladores, a Comissão deve ter em consideração os elementos de apreciação previstos pelo Regulamento nº 156/67/CEE [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76 [10]. e, nomeadamente, as possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real desse mercado, tendo em conta, em especial, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocar perturbações anormais no mercado da Comunidade, assim como a qualidade da mercadoria oferecida, quer esta corresponda à qualidade tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 2731/75 [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1028/84 [12], e, no Regulamento (CEE) nº 2734/75, quer haja necessidade de efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos coeficientes de equivalência previstos pelo Regulamento nº 158/67/CEE [13], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3135/84 [14] e pelo Regulamento nº 159/67/CEE [15];

Considerando que o preço CAF é calculado, com recurso dos elementos acima mencionados, em relação a Roterdão, sendo as ofertas feitas, em relação a outros portos, ajustadas tendo em conta as correcções que sejam necessárias, devido às diferenças de custos de transporte relativamente a Roterdão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho [16], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 73/87 [17], definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 2 do artigo 2º B do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

sendo estas cotações as verificadas em 2 de Julho de 1987;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.
(6) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(7) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(8) Ver página 37 do presente Jornal Oficial.
(9) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.
(10) JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.
(11) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.
(12) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 17.
(13) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2536/67.
(14) JO nº L 293 de 10. 11. 1984, p. 11.
(15) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2542/67.
(16) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(17) JO nº L 11 de 13. 1. 1987, p. 23.

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (1) esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído do montante compensatório adesão aplicável entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições supracitadas, que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que estes direitos niveladores serão sujeitos a alterações, se a variação dos elementos de cálculo da origem a uma majoração ou a uma diminuição pelo menos igual a 0,73 ECUs,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	—	177,89
10.01 B II	Trigo duro	28,00	230,41 (1) (5)
10.02	Centeio	23,74	151,06 (6)
10.03	Cevada	22,03	173,69
10.04	Aveia	70,15	128,24
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	2,38	177,56 (2) (3) (8)
10.07 A	Trigo mourisco	22,03	113,81
10.07 B	Milho painço	22,03	123,75 (4)
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	27,10	184,69 (4) (8)
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	22,03	30,11 (5)
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	—	262,05
11.01 B	Farinhas de centeio	42,22	224,49
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	104,75	370,13
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	104,97	283,02

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1945/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento nº 129 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2543/73 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que a tabela dos prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações de cereais deve incluir um prémio para o mês em curso e um prémio para cada um dos três meses seguintes; que o montante de cada prémio deve ser o mesmo para toda a Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2745/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 (5), estabeleceu as regras de fixação prévia dos direitos niveladores aplicáveis aos cereais;

Considerando que, por força desse regulamento, quando, relativamente a um cereal, o preço CIF determinado no dia de fixação da tabela dos prémios for mais elevado que o preço CIF de compra a prazo relativamente ao mesmo cereal, a taxa do prémio deve, em princípio, ser fixada com um montante igual à diferença entre esses dois preços; que o preço CIF é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, no dia da fixação da tabela de prémios; que o preço CIF de compra a prazo deve ser igualmente determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, mas com base nas ofertas « portos do mar do Norte »; que, em relação a uma importação a realizar durante o mês em que foi emitido o certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante esse mês; que, em relação a uma importação a realizar durante o mês seguinte àquele durante o qual foi emitido o certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante esse mês; que, em relação a uma importação a realizar durante os dois últimos meses de validade do certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante o mês anterior àquele para que está prevista a importação;

Considerando que, se o preço CIF determinado no dia da fixação dos prémios for igual ao preço CIF de compra a prazo ou lhe for superior num montante que não exceda 0,151 ECUs por tonelada, a taxa do prémio é igual a 0 ECU;

Considerando que, em casos excepcionais e dentro de certos limites determinados, a taxa do prémio pode, todavia, ser fixada a um nível mais elevado;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades do cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação àqueles, assim como em relação aos alimentos compostos à base de cereais (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (7), acresce um prémio ao direito nivelador previamente fixado para os produtos da posição 11.07 da pauta aduaneira comum; que este prémio deve ser igual, para 100 quilogramas de produto transformado, ao aplicável no dia da apresentação do pedido do certificado, à quantidade de produto de base tido para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 971/73 da Comissão, de 9 de Abril de 1973, relativo à prefixação do direito nivelador em relação à farinha de trigo e mistura de trigo e centeio (*méteil*) (8), é acrescido de um prémio ao direito nivelador previamente fixado em relação aos produtos da subposição 11.01 A da pauta aduaneira comum referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que este prémio deve ser igual, por tonelada de produto transformado, ao aplicável no dia da apresentação do pedido do certificado em relação ao produto de base, tendo em conta a quantidade de cereal de base necessário ao fabrico duma tonelada de farinha;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(3) JO nº 106 de 30. 10. 1962, p. 2553/62.
(4) JO nº L 263 de 19. 9. 1973, p. 1.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 76.
(6) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(7) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
(8) JO nº L 95 de 11. 4. 1973, p. 10.

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 2 do artigo 2º B do Regulamento (CEE) nº 1676/85 (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima referido ;

sendo essas cotações as verificadas em 2 de Julho de 1987 ;

Considerando que resulta do conjunto das disposições acima referidas que os prémios devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento ; que o montante dos prémios só deve ser alterado, se a aplicação das disposições referidas implicar uma alteração superior a 0,151 ECU,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio *(méteil)*	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	4,77
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio *(méteil)*	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		7	8	9	10	11
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1946/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, da subposição 02.01 A II b) 1 do referido regulamento, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ECUs por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3114/83 (4);

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o perço de bovinos adultos é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;

b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;

c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;

b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;

c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;

d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 6 de Julho de 1987 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1891/87 do Conselho (5);

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantitdade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo da subposição 02.01 A II b) 2 a 4 do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.
(4) JO nº L 303 de 5. 11. 1983, p. 16.
(5) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.

base determinado em relação ao produto da subposição 02.01 A II b) 1, ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa ; que esses coeficientes foram fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 586/77 ;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas ; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de provenciência ;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço ;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro ;

Considerando que os preços dos bovinos adultos, verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro, são iguais à média, ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram nesse Estado-membro relativamente às qualidades de bovinos adultos ou das carnes desses animais durante um período de sete dias num mesmo estádio do comércio por grosso ; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concerdido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2) ; que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1616/87 (4) ;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados ; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado ; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias ; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona ; que, relativamente ao Reino Unido os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, são ponderados pelo coeficiente fixado no Anexo II acima referido ;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no Anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correção fixados no referido anexo ;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Commissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas ;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas ;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ECUs por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último ;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1306/87 (6), definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos ;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 ;

(1) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.
(4) JO nº L 150 de 11. 6. 1987, p. 22.
(5) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(6) JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 5.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum ;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte ; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade ;

considerando que para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores é conveniente utilizar no seu cálculo :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificados em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido ;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dadow e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas (1)

(em ECUs/100 Kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante
	— Peso líquido —
02.01 A II b) 1	198,627
02.01 A II b) 2	158,901 (a)
02.01 A II b) 3	248,284
02.01 A II b) 4 aa)	297,940
02.01 A II b) 4 bb) 11	248,284 (a)
02.01 A II b) 4 bb) 22 (b)	248,284 (a)
02.01 A II b) 4 bb) 33	341,637 (a)

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores nã se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(a) O direito nivelador aplicável a esses produtos, importados nas condições previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho e pelas disposições adoptadas em sua aplicação, será total ou parcialmente suspenso de acordo com essas disposições.

(b) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado passado nas condições previstas, pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1947/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da alínea a) do anexo do referido regulamento da subposição 02.01 A II a) 1 a 3, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação,

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3114/83 (4);

Considerando que os preços orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 6 de Julho de 1987 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1891/87 do Conselho (5);

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.
(4) JO nº L 303 de 5. 11. 1983, p. 16.
(5) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ECUs por 100 kg de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) nº 925/77 (2), se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração, quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ECUs por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ECUs por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos dos mercados representativos da Comundiade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro são iguais à média ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram relativamente às qualidades de bovinos adultos ou de carnes desses animais, durante um período de sete dias, nesse Estado-membro no mesmo estádio do comércio grossista; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (4); que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1616/87 (6);

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido Anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no Anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

(1) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.
(2) JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.
(4) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.
(6) JO nº L 150 de 11. 6. 1987, p. 22.

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ECUs por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos com a Comunidade; que, além disso, há motivo para ter em consideração o Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia [1], do Regulamento (CEE) nº 287/82 do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1982, que fixa o regime aplicável nas importações de produtos originários da Jugoslávia, por motivo da Adesão da República Helénica à Comunidade [2], e do Regulamento (CEE) nº 3349/81 do Conselho, que prevê uma diminuição do direito nivelador aplicável na importação na Comunidade de certos produtos do sector da carne bovina originários e provenientes da Jugoslávia [3];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1306/87 [5], definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que, esses direitos niveladores, podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho [6], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 [7];

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos Regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 30 de 6. 2. 1982, p. 1.
(3) JO nº L 339 de 26. 11. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(5) JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 5.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas (1)

(em ECUs/100 Kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Jugoslávia (2)	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
	— Peso em vivo —		
01.02 A II (a)	50,310	42,490	114,707
	— Peso líquido —		
02.01 A II a) 1	95,589	80,731	217,943
02.01 A II a) 2	76,471	64,584	174,354
02.01 A II a) 3	114,707	96,877	261,532
02.01 A II a) 4 aa)	—	121,097	326,914
02.01 A II a) 4 bb)	—	138,518	373,944
02.06 C I a) 1	—	121,097	326,914
02.06 C I a) 2	—	138,518	373,944
16.02 B III b) 1 aa)	—	138,518	373,944

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores nã são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/80 (JO nº L 170, de 3. 7. 1980, p. 4).

(a) O direito nivelador aplicável aos vitelos machos para engorda com peso, quando vivos, inferior ou igual a 300 quilogramas, importados nas condições previstas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, e nas disposições adoptadas em sua aplicação, será total ou parcialmente suspenso de acordo com essas disposições.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1948/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2) e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 (4), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho (5), e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho (6), que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz bem como o seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 (8), no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador; que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1077/68 da Comissão (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2764/71 (10), em relação a determinados produtos, é conveniente diminuir o montante da restituição à exportação da incidência da restituição atribuída ao produto de base;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(6) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.
(7) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(8) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.
(9) JO nº L 181 de 27. 7. 1968, p. 1.
(10) JO nº L 283 de 24. 12. 1971, p. 30.

gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado ;

Considerandfo que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta subretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação ; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessaária a fixação de uma restituição à exportação ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2806/71 da Comissão (1) estabeleceu as normas complementares relativas à concessão da restituição à exportação em relação a determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, è conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (3),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 284 de 28. 12. 1971, p. 9.
(2) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(3) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
11.01 C (I)	Farinha de cevada, com um teor en cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	148,14
11.01 C (II)	Farinha de cevada não incluída no nº 11.01 C (I)	100,74
11.01 D (I)	Farinhas de aveia com um teor em cinzas sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,8 % em peso, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e em que a peroxidase está praticamente inactiva	165,80
11.01 D (II)	Farinha de aveia não incluída no nº 11.01 D (I)	—
11.01 E (I)	Farinha de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (7)	197,29
11.01 E (II)	Farinha de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (7)	169,10
11.01 E (III)	Farinha de milho, não incluída no nº 11.01 E (I) e (II) (7)	—
11.01 F	Farinha de arroz	—
11.02 A III (a)	Sêmolas e sêmolas de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	153,08
11.02 A III (b)	Sêmolas e sêmolas de cevada não incluídas no nº 11.02 A III (a)	—
11.02 A IV (a)	Sêmolas descascadas e sêmolas de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade superior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	165,80
11.02 A IV (b)	Sêmolas de aveia, não incluídas no nº 11.02 A IV (a)	—
11.02 A V (a)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, com um teor em celulose bruta sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (1) (8)	253,66
11.02 A V (b)	Sêmolas de milho com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca inferior ou igual a 0,8 % em peso (1) (8)	197,29
11.02 A V (c)	Sêmolas de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % em peso e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (1) (8)	169,10
11.02 A VI	Sêmolas de arroz	—
11.02 B I a) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados (em película ou pelados), com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (2)	148,14
11.02 B I a) 1 (bb)	Grãos de cevada, descascados (em película ou pelados) não incluídos no nº 11.02 B I a) 1 (aa) (2)	—
11.02 B I a) 2 (aa)	Aveia despontada	—

(Em ECUs/t)

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
11.02 B I a) 2 bb) (11)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva (2)	147,38
11.02 B I a) 2 bb) (22)	Grãos descascados (em película ou pelados) de aveia, não incluídos no nº 11.02 B I a) 2 bb) (11) (2)	—
11.02 B I b) 1 (aa)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, com um teor em cinzas, sobre matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten ») (2)	148,14
11.02 B I b) 1 (bb)	Grãos de cevada descascados e triturados ou partidos, não incluídos no nº 11.02 B I b) 1 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten ») (2)	—
11.02 B I b) 2 (aa)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva (designados por « Grütze » ou « Grutten ») (2)	156,59
11.02 B I b) 2 (bb)	Grãos de aveia descascados e triturados ou pelados não incluídos no nº 11.02 B I b) 2 (aa) (designados por « Grütze » ou « Grutten ») (2)	—
11.02 B II a) (1)	Grãos descascados (em película ou pelados) não triturados ou partidos, de trigo (2)	—
11.02 B II c) (1)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten ») (2) (8)	211,38
11.02 B II c) (2)	Grãos de milho, descascados e triturados ou partidos, com um teor em matérias gordas em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso, e de um teor em celulose em bruto, em proporção à matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (designados por « Grütze » ou « Grutten ») (2) (8)	162,06
11.02 C III (a)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 1ª categoria (3)	197,52
11.02 C III (b)	Grãos em pérola de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco) — 2ª categoria (3)	158,02
11.02 C IV	Grãos de aveia em pérola (3)	—
11.02 D I	Grãos de trigo simplesmente partidos	100,00
11.02 D II	Grãos de centeio simplesmente partidos	95,00
11.02 E I b) 1 (aa)	Flocos de cevada, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	148,14
11.02 E I b) 1 (bb)	Flocos de cevada, não incluídos no nº 11.02 E I b) 1 (aa)	—
11.02 E I b) 2 (aa)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 23 % em peso, com um teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, com um teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase está praticamente inactiva	184,22
11.02 E I b) 2 (bb)	Flocos de aveia, com um teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor em tegumentos superior a 0,1 % e superior a 1,5 %, com um teor em humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidade está praticamente inactiva	147,38
11.02 E I b) 2 (cc)	Flocos de aveia, não incluídos nos nºs 11.02 E I b) 2 (aa) e 11.02 E I b) 2 (bb)	—
11.02 E II a	Flocos de trigo	110,20
ex 11.02 E II c) (1)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso, e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, superior ou igual a 0,7 % em peso	225,47

(Em ECUs/t)

Nº de nomenclatura utilizada para as restituições	Nomenclatura com redacção simplificada	Montante das restituições
ex 11.02 E II c) (2)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	183,20
ex 11.02 E II c) (3)	Flocos de milho, com um teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e com um teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	—
11.02 E II d) 1	Flocos de arroz	—
11.02 F III	*Pellets* de cevada	—
11.02 F IV	*Pellets* de aveia	—
11.02 F V	*Pellets* de milho	—
11.02 G I	Germes de trigo, mesmo em farinha	27,01
11.02 G II	Germes de cereais, que não sejam trigo, mesmo em farinha	35,23
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	192,31
11.07 A II a)	Malte que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	175,79
11.08 A I	Amido de milho (5)	209,47
11.08 A II	Amido de arroz (5)	294,29
11.08 A III	Amido de trigo (5)	188,08
11.08 A IV	Fécula de batata (6)	209,47
11.08 A V	Amido de outros cereais que não sejam milho, arroz, trigo e fécula que não seja a fécula de batata (5)	—
11.09 A	Glúten de trigo, no estado seco, com um teor em proteínas sobre a matéria seca, igual ou superior a 82 % em peso (N × 6,25)	252,04
17.02 B II a)	Glicose e maltodextrina, que não seja a glicose que contém em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro, em pó branco cristalino, mesmo aglomerado (4)	273,62
17.02 B II b)	Maltodextrina e xarope de maltodextrina, glicose e xarope de glicose, não contendo em peso no estado seco 99 % ou mais de produto puro, apresentadas de outra forma que não seja em pó cristalino branco, mesmo aglomerado (4)	209,47
17.02 F II a)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, em pó, mesmo aglomerado	286,71
17.02 F II b)	Caramelo que não seja o caramelo que contém 50 % ou mais de sacarose em peso da matéria seca, apresentada de outra forma que não seja em pó	199,00
21.07 F II	Xarope de glicose aromatizado ou adicionado de corantes e xarope de maltodextrina	209,47
23.02 A I a)	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 35 %	27,82
23.02 A I b) 2	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos de grãos de milho ou de arroz, cujo teor em amido é, em peso, superior a 35 % e não tendo sofrído um processo de desnaturação e cujo teor em amído, em peso, é superior a 45 %	27,82
23.02 A II a)	Sêmas, parelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos dos grãos de outros cereais que não sejam o milho e o arroz, cujo teor em amido, em peso, é inferior ou igual a 28 % e cuja proporção de produto que passa através de uma peneira com largura de malhas de 0,2 mm não exceda 10 % em peso ou, no caso contrario, em que o produto que passar a peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, ígual ou superior a 1,54 % em peso	27,82
23.02 A II b)	Sêma, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou outros tratamentos de grãos de cereais que não sejam o milho e o arroz não incluídos no nº 23.02 A II a)	27,82
23.03 A I	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), dum teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 63 % em peso (N × 6,25)	104,74

(1) Beneficiam da restituição à exportação as sêmolas de milho :

— que tenham uma percentagem inferior ou igual a 30 % que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 315 mícrones,

— que tenham uma percentagem inferior a 5 % de produto que passe através duma peneira cujas malhas tenham uma abertura de 150 mícrones.

(2) Os grãos descascados são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).

(3) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição indicada no anexo do Regulamento (CEE) nº 821/68 (JO nº L 149 de 29. 6. 1968, p. 46).

(4) O produto da subposição pautal 17.02 B I beneficia, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2730/75, da mesma restituição à exportação que o da subposição 17.02 B II.

(5) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 85 % em peso.

(6) Beneficiam da restituição à exportação os produtos desta subposição pautal que têm um teor em amido igual ou superior a 78 % em peso.

(7) O método analítico utilizado na determinação do teor em matérias gordas é o indicado no Anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28)..

(8) O processo a seguir para a determinação do teor em matéria gorda é o seguinte :

— a amostra deve ser triturada de tal forma que mais de 90 % possa atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 500 mícrones e 100 % possam atravessar uma peneira com uma abertura de malhas de 1000 mícrones,

— o método analítico a utilizar em seguida é o indicado no Anexo I (procedimento A) da Directiva 84/4/CEE da Comissão (JO nº L 15 de 18. 1. 1984, p. 28).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1949/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha aplicáveis durante a campanha leiteira de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 466/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina, na sequência da adesão de Espanha, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1378/86 da Comissão (2) fixou o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha, em relação ao leite e produtos lácteos, aplicáveis a partir de 7 de Maio de 1986;

Considerando que em conformidade com o nº 1 do artigo 98º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a diferença entre os preços aplicáveis em Espanha em 1 de Março de 1986 e os preços correspondentes calculados de acordo com as regras previstas na organização comum de mercado, na base do preço garantido do leite aplicável em Espanha durante o período representativo, é reduzida progressivamente a fim de ser igual a metade da diferença inicial aquando da quarta aproximação e totalmente eliminada aquanda da sétima aproximação; que é conveniente determinar os montantes compensatórios de adesão aplicáveis a partir do início da nova campanha leiteira de 1987/1988;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis durante da campanha leiteira de 1987/1988 nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha e nas trocas comerciais entre a Espanha e países terceiros, para o leite e produtos lácteos, constantes do anexo, são fixados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 23.
(2) JO nº L 120 de 8. 5. 1986, p. 37.

ANEXO

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais de Espanha

(Montantes a cobrar à importação e a conceder à exportação por Espanha salvo outra indicação)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 04.01	Leite e nata frescos, não concentrados nem açucarados (com exclusão do leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha):	
	A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 %:	
	I. Iogurte, *képhir*, leite coalhado, soro, leitelho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados:	
	— soro	—
	— outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— inferior ou igual a 0,6 %	1,51
	— superior a 0,6 %	(1)
	II. Outros	(1)
	B. Outros	(1)
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados:	
	A. Sem adição de açúcar:	
	I. Soro	—
	II. Leite e nata, em pó ou granulados de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— inferior ou igual a 1,5 % destinado à alimentação humana (2)	57,92
	— superior a 1,5 % e inferior ou igual a 29 %	52,20
	— superior a 29 % e inferior ou igual a 45 %	48,50
	— superior a 45 %	39,76
	III. Leite ou nata, com exclusão dos granulados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— inferior ou igual a 11 %	20,37
	— superior a 11 %	(3)
	B. Com adição de açúcar:	
	I. Leite e nata, em pó ou granulados:	
	a) Leites especiais para lactentes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido de 500 gr ou menos e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 27 %	0,5220 por kg (4)
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— inferior ou igual a 1,5 % destinadas à alimentação humana (2)	0,5792 por kg (4)
	— superior a 1,5 % e inferior a 29 %	0,5220 por kg (4)
	— superior a 29 % e inferior a 45 %	0,4850 por kg (4)
	— superior a 45 %	0,3976 por kg (4)
	II. Leite e nata, com exclusão dos granulados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— inferior ou igual a 9,5 %	15,45 (5)
	— superior a 9,5 %	(6)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
04.03	Manteiga :	
	De teor, em peso, de matérias gordas	
	— inferior a 80 %	0,3707 (7)
	— igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	29,66
	— superior a 82 % e inferior ou igual a 84 %	30,40
	— superior a 84 %	0,3707 (7)
04.04	Queijo e requeijão :	
	A. *Emmental, gruyère, sbrinz, Bergkäse, appenzell, vacherin fribourgeois, vacherin Mont d'Or, tête de moine,* com exclusão dos ralados ou em pó	35,13
	B. Queijos de *Glaris* com ervas (designados por *Schabziger)* fabricados com base em leite desnatado e adicionado de ervas moídas finamente	22,00
	ex C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó :	
	— *Roquefort*	—
	— outros (com exclusão dos queijos fabricados excluisvamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	17,37
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó :	
	— na elaboração dos quais foram empregados *Emmental, Gruyère* e *Appenzel* e, eventualmente, a título adicional, *Glaris* com ervas (designado por *Schabziger)* embalados para a venda a retalho, e com um teor em matérias gordas em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 %	35,13
	— outros	63,59
	E. Outros	
	I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda	
	ex a) Inferior ou igual a 47 % :	
	— *Parmiggiano Reggiano, Peccorino Romano, Peccorino Sardo* e *Grana Padano*	—
	— outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	46,00
	b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 % :	
	1. *Cheddar*	63,59
	ex 2. Outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	40,85
	c) Superior a 72 % (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	35,00
	II. Outros :	
	a) Ralados ou em pó	46,00
	b) Outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	38,00
17.02	A. Lactose e xarope de lactose (9) :	
	II. Outros (com exclusão dos que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro)	12,15

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
21.07	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	
	I. De lactose	12,15
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais :	
	ex B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, matodextrina, ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, e produtos lácteos :	
	I. Que contenham amido ou fécula glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de matodextrina :	
	a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias ou igual a 10 % :	
	3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	—
	4. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	—
	b) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual 30 % :	
	3. Com teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	— (5)
	c) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :	
	3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	— (5)
	II. Que não contenham amido, fécula, glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	—

Notas de pé-de-página

(1) O montante compensatório por 100 Kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade das matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECU, e

— um montante correspondente à quantidade em kg da parte não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,015108 ECU.

(2) São considerados como produtos destinados à alimentação humana os produtos que não tenham sido desnaturados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/79 ou do Regulamento (CEE) nº 3714/84 ou que não tenham sido importados em Espanha sob o regime do Regulamento (CEE) nº 1624/76.

(3) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECU ;

— um montante correspondente à quantidade em kg da parte seca não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,166188 ECU.

(4) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma :

— do montante por kg indicado, mulitiplicado pelo peso de leite e nata contidos em 100 kg do produto acabado, e

— de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido do produto, igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

(5) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma :

— do montante indicado, e

— de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido do produto, igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

(6) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade, de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0429 ECU, e

— um montante correspondente à quantidade em kg da parte seca láctea não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,166188 ECU, e

— um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido de produto, igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

(7) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante indicado, multiplicado pelo peso de matérias gordas contidas em 100 kg de produto acabado.

(8) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual :

— no que diz respeito aos produtos da subposição 23.07 B I b) 3, ao montante compensatório de adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,16 ;

— no que diz respeito aos produtos da subposição 23.07 B I c) 3, ao montante compensatório de adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,50 ;

(9) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 504/86 do Conselho (JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 54) o montante compensatório de adesão aplicável aos produtos constantes da subposição 17.02 A I é o mesmo que o aplicável aos produtos constantes da subposição 17.02 A II.

Estes montantes serão concedidos à exportação para Espanha pelo Estado-membro exportador ou cobrados, aquando da importação em proveniência de Espanha, pelo Estado-membro importador.

N. B. No que diz respeito ao leite e à nata de leite de cabra ou de ovelha, bem como aos queijos fabricados exclusivamente a partir destes produtos :

— o controlo analítico é efectuado por métodos imunoquímicos e/ou electroforéticos e completado, eventualmente, pela análise HPLC ;

— o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras deve indicar na declaração prevista para esse efeito, respectivamente, que o leite ou a nata em causa é produto proveniente exclusivamente de ovelhas ou de cabras ou, que o queijo em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 1950/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz (3), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, que determina as modalidades de controlo e de pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/87 (5), prevê que a restituição à produção seja fixada trimestralmente mediante utilização da diferença entre o preço de intervenção do milho, válido durante o primeiro mês do período de fixação, e o preço CIF utilizado para o cálculo do direito nivelador à importação do milho, multiplicada por um coeficiente de 1,6; que o mesmo artigo prevê que a restituição assim calculada possa ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem alterações significativas;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser ajustadas pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que é necessário, durante o período transitório referido no Título II do Regulamento (CEE) nº 1009/86, fixar separadamente as restituições à produção para o amido de milho e para a fécula de batata, o amido de trigo e o amido de arroz; que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 prevê que a restituição a pagar, caso a prova da origem do amido não seja fornecida, corresponda à restituição fixada para o amido de trigo, ajustada, se for caso disso, pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1009/86 e calculada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2169/86, alterado, são fixadas do seguinte modo:

	ECUs/tonelada
i) Para o amido de milho e os produtos derivados a partir do amido de milho:	159,84
ii) Para o amido de arroz e os produtos derivados a partir do amido de arroz:	156,64
iii) Para o amido de trigo e os produtos derivados a partir do amido do trigo:	153,44
iv) Para a fécula de batata e os produtos derivados a partir da fécula de batata:	159,84

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Euroeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987
(3) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(4) JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.
(5) JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1951/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 (2) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 930/87 da Comissão, de 31 de Março de 1987, que fixa os preços de referência das cerejas relativamente à campanha de 1987 (3), se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 112,92 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Julho de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 (5), as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às cerejas originárias da Hungria se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às cerejas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (7),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de cerejas (subposição 08.07 C da pauta aduaneira comum) originárias da Hungria será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 2,42 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1987.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 45.
(3) JO nº L 87 de 1. 4. 1987, p. 37.
(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1952/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 (2) e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1426/87 da Comissão, de 25 de Maio de 1987, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1987/1988 (3), se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 59,98 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita aos meses de Julho e Agosto de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 (5), as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos limões frescos originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos limões frescos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (7),

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (8), durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de limões frescos (subposição 08.02 C da pauta aduaneira comum) originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado 3,78 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1987.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 45.
(3) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 13.
(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(5) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(8) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1953/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 no que diz respeito à taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno no Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê que, de acordo com o processo previsto no artigo 12º desse regulamento, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que a evolução da taxa de mercado da libra britânica, tendo em conta a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (3), na versão do Regulamento (CEE) nº 1890/87 (4), levaria, em princípio, a um aumento dos montantes compensatórios aplicáveis no Reino Unido no sector da carne de suíno produzindo efeitos em 1 de Julho de 1987; que, a fim de evitar esta consequência, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios;

Considerando que a entrada em vigor do novo regime agrimonetário foi fixada em 1 de Julho de 1987; que o atraso na decisão do Conselho não deve prejudicar a gestão do mercado em causa; que, por conseguinte, esta medida deve produzir efeitos retroactivamente a partir de 1 de Julho de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo XI do Regulamento (CEE) nº 1678/85 na versão do Regulamento (CEE) nº 1890/87 a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

Produtos	Taxas de Conversão Agrícolas			
	1 ECU = ... £	Aplicável até ...	1 ECU = ... £	Aplicável a partir de ...
Carne de suíno	0,656636	30 de Junho de 1987	0,664702	1 de Julho de 1987

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 182 de 3. 7. 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1954/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/87 (6); que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão (7);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1635/87 (8), estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85, durante o período compreendido entre 24 e 30 de Junho de 1987 em relação à dracma grega à peseta espanhola, à lira italiana e à libra esterlina inglesa conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis à Grécia, à Espanha, à Itália e ao Reino Unido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(4) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.
(6) JO nº L 160 de 20. 6. 1987, p. 21.
(7) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.
(8) JO nº L 154 de 15. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

Taxa de conversão agrícola específica para o arroz

(Regulamento (CEE) nº 3294/86)

1 ECU	=	47,7950	FB
	=	2,31728	DM
	=	8,83910	Dkr
	=	174,309	Dra
	=	160,376	Pta
	=	7,77184	FF
	=	0,864997	£IRL
	=	1 681,43	Lit
	=	2,61097	Hfl
	=	0,788131	£UK

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1987

que altera, no que diz respeito aos seguros de crédito e aos seguros de caução, a primeira Directiva 73/239/CEE relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguros directos não vida e ao seu exercício

(87/343/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguros directos não vida e ao seu exercício (4), alterada pela Directiva 76/580/CEE (5), eliminou, para facilitar o acesso à referida actividade e respectivo exercício, determinadas divergências existentes entre as legislações nacionais;

Considerando que a referida directiva especifica todavia, no nº 2, alínea d), do seu artigo 2º, que ela própria não abrange, « até coordenação ulterior, a efectuar num prazo de quatro anos após a notificação da presente directiva, as operações de seguros de créditos à exportação por conta ou com o directiva acima do Estado »; que a protecção do segurado normalmente prevista pela directiva é fornecida pelo próprio Estado, desde que as operações de seguros de créditos à exportação sejam efectuadas por conta ou com a garantia do Estado, e que a exclusão destas operações do âmbito de aplicação da referida directiva deve, por conseguinte, ser mantida na pendência de uma coordenação ulterior;

Considerando que a referida directiva, especifica, no nº 2, alínea c), do seu artigo 7º, que, « até coordenação ulterior, a efectuar num prazo de quatro anos após a notificação da presente directiva, a República Federal da Alemanha pode manter a interdição de acumular no seu território o seguro de doença, o seguro de crédito e caução ou o seguro de protecção jurídica, quer entre si, quer com outros ramos »; que daqui resulta subsistirem actualmente obstáculos ao estabelecimento de determinadas agências e sucursais; que convém obviar a essa situação;

Considerando que os interesses dos segurados estão suficientemente protegidos, no que diz respeito aos seguros de caução, pela directiva acima referida; que a possibilidade concedida pela referida directiva à República Federal da Alemanha de proibir a acumulação dos seguros de caução com outros ramos deve ser suprimida;

Considerando que as empresas seguradoras cujas operações de seguros de créditos representam mais do que uma pequena parte das suas operações totais devem constituir uma reserva de compensação não imputável à margem de solvência; que esta reserva deve ser calculada por métodos estabelecidos na presente directiva, e reconhecidos como equivalentes;

(1) JO nº C 245 de 29. 9. 1979, p. 7 e JO nº C 5 de 7. 1. 1983, p. 2.
(2) JO nº C 291 de 10. 11. 1980, p. 70.
(3) JO nº C 146 de 16. 6. 1980, p. 6.
(4) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.
(5) JO nº L 189 de 13. 7. 1976, p. 13.

Considerando que a natureza cíclica dos sinistros relacionados com os seguros de créditos exige que, para o cálculo do encargo médio dos sinistros, para os efeitos do nº 2 do artigo 16º da Directiva 73/239/CEE, o seguro de crédito seja equiparado ao seguro dos riscos de tempestade, granizo e geada;

Considerando que a natureza do risco relacionado com os seguros de crédito é tal que convém que as empresas que o praticam constituam um fundo de garantia mais elevado do que o actualmente previsto pela Directiva 73/239/CEE;

Considerando que convém conceder prazos suficientes às empresas que devem cumprir aquela obrigação;

Considerando que não é necessário impor aquela obrigação às empresas cujas actividades naquele ramo não ultrapassem um determinado limiar;

Considerando que as disposições da presente directiva, no que diz respeito aos seguros de crédito têm por efeito deixar de se justificar que a República Federal de Alemanha continue a proibir a acumulação dos seguros de crédito com outros ramos e que essa proibição deve, por conseguinte, ser suprimida,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 73/239/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A alínea d) do nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« d) Até coordenação posterior, as operações de seguros de crédito à exportação por conta ou com o apoio do Estado, ou quando o segurador for o Estado; ».

2. Na alínea c) do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 7º, são suprimidas as palavras « o seguro de crédito e caução ».

3. É inserido o artigo seguinte:

« *Artigo 15ºA*

1. Cada Estado-membro impõe a qualquer empresa estabelecida no seu território, e que cubra riscos abrangidos pelo ramo classificado no nº 14 do ponto A do anexo, adiante denominado seguro de crédito, que constitua uma reserva de compensação que servirá para compensar a perda técnica eventual ou a taxa de sinistros superior à média que surja nesse ramo no final do exercício.

2. A reserva de compensação deve ser calculada, segundo as regras fixadas para cada Estado, de acordo com um dos quatro métodos constantes do ponto D do anexo, considerados equivalentes.

3. Até ao limite dos montantes calculados de acordo com os métodos constantes do ponto D do anexo, a reserva de compensação não é imputada à margem de solvência.

4. Os Estados-membros podem isentar da obrigação de constituir uma reserva de compensação, para o ramo de seguros de crédito, os estabelecimentos que recebam, em prémios ou quotizações para aquele ramo, um montante inferior a 4 % da sua receita total em prémios ou quotizações e a 2 500 000 ECUs ».

4. O segundo período do nº 2 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

« Todavia, se as empresas explorarem principalmente apenas um ou vários dos riscos de crédito, tempestade, granizo, geada, o período de referência da margem média de sinistros será reportado aos sete últimos exercícios. »

5. No nº 2, alínea a), do artigo 17º, o primeiro travessão é substituído pelos travessões seguintes:

« — 1 400 000 ECUs, se se trata de riscos ou de uma parte dos riscos compreendidos no ramo classificado no ponto A do anexo sob o nº 14. Esta disposição é aplicável a todas as empresas cujo montante anual dos prémios ou quotizações emitidos neste ramo para cada um dos três últimos exercícios tenha excedido 2 500 000 ECUs ou 4 % do montante global dos prémios ou quotizações emitidos por essa empresa,

— 400 000 ECUs, se se trata de riscos ou de uma parte dos riscos compreendidos num dos ramos classificados no ponto A do anexo, sob os nºs 10, 11, 12, 13, 15 e, desde que não se aplique o primeiro travessão, nº 14. »

6. Ao nº 2 do artigo 17º, é aditada a seguinte alínea:

« d) Quando uma empresa que pratica os seguros de crédito tiver de aumentar o fundo referido no primeiro travessão da alínea a) até aquele atingir 1 400 000 ECUs, o Estado-membro interessado concede a essa empresa:

— um prazo de três anos para elevar o fundo a 1 000 000 de ECUs,

— um prazo de cinco anos para elevar o fundo a 1 200 000 ECUs,

— um prazo de sete anos para elevar o fundo a 1 400 000 ECUs.

Aqueles prazos começam a contar a partir da data em que estejam preenchidas as condições referidas no primeiro travessão da alínea a). »

7. No artigo 19º é inserido o seguinte número:

« 1 A. No que diz respeito aos seguros de crédito, a empresa deve ter à disposição da autoridade de controlo uma contabilidade que mostre tanto os resultados técnicos como as provisões técnicas relativas a essa actividade. »

8. Ao anexo é aditado o ponto D que consta do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem execução à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1990. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão estas medidas o mais tardar antes de 1 de Julho de 1990.

Artigo 3.º

A partir da notificação (1) da presente directiva, os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS

(1) A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 25 de Junho de 1987.

ANEXO

« D. **Métodos de cálculo da reserva de compensação para o ramo seguros de crédito**

Método nº 1

1. Tendo em conta os riscos incluídos no ramo classificado no A.14 (adiante denominado seguros de crédito), deve ser constituída uma reserva de compensação que servirá para compensar qualquer perda técnica eventual que surja, neste ramo, no final do exercício.

2. Enquanto não atingir 150 % do montante anual mais elevado dos prémios ou quotizações líquidas dos cinco exercícios procedentes, esta reserva é alimentada, para cada exercício, por um montante equivalente a 75 % do excedente técnico eventual que surja nos seguros de créditos, montante esse que não pode exceder 12 % dos prémios ou quotizações líquidas.

Método nº 2

1. Tendo em conta os riscos incluídos no ramo classificado no número A.14 (adiante denominado seguros de crédito), deve ser constituída uma reserva de compensação que servirá para compensar qualquer perda técnica eventual que surja, neste ramo, no final do exercício.

2. O montante mínimo da reserva de compensação será de 134 % da média dos prémios ou quotizações recebidas anualmente durante os cinco exercícios precedentes, após subtracção das cessões e adições das aceitações em resseguro.

3. Esta reserva será alimentada, para cada exercício sucessivo, por um montante equivalente a 75 % do excedente técnico eventual que surja no ramo, até a provisão ser igual ou superior ao mínimo calculado nos termos do nº 2.

4. Os Estados-membros podem estabelecer regras especiais de cálculo para o montante da reserva e/ou para o montante da quantia retirada anualmente, para além dos montantes mínimos fixados na presente directiva.

Método nº 3

1. Para o ramo de seguros classificados no número A.14 (adiante denominado seguros de crédito), deve ser constituída uma reserva de compensação que servirá para compensar uma taxa de sinistros superior à média que surja, neste ramo, no final do exercício.

2. Esta reserva de compensação deve ser calculada de acordo com o seguinte método:

Todos os cálculos se relacionam com as receitas e com as despesas por conta própria.

Para cada exercício deve depositar-se na reserva de compensação o montante dos saldos positivos respeitantes a sinistros até a reserva atingir ou voltar a atingir o montante normativo.

Existe excedente em relação a sinistros quando a taxa de sinistros do exercício for inferior à taxa média de sinistros do período de observação. O montante do excedente equivale à diferença entre essas duas taxas multiplicada pelos prémios imputáveis ao exercício.

O montante normativo da reserva é igual ao sêxtuplo do desvio-padrão entre as taxas de sinistros do período de observação e a taxa média de sinistros multiplicado pelos prémios imputáveis ao exercício.

Se, durante um exercício, se verificar um défice em relação a sinistros, o montante desse défice deve ser retirado da reserva de compensação. Existe défice em relação a sinistros quando a taxa de sinistros do exercício for superior à taxa média de sinistros. O montante do défice equivale à diferença entre aquelas duas taxas multiplicada pelos prémios imputáveis ao exercício.

Independentemente da evolução dos sinistros, devem, em cada exercício, ser depositados inicialmente na reserva de compensação 3,5 % do montante normativo até a reserva atingir ou voltar a atingir esse montante.

A duração do período de observação deve ser de 15 anos no mínimo e 30 anos no máximo. Pode renunciar-se à constituição de uma reserva de compensação quando não se tenha registado nenhuma perda actuarial durante o período de observação.

O montante normativo da reserva de compensação e os montantes retirados dessa reserva podem ser reduzidos quando a taxa média de sinistros durante o período de observação, conjuntamente com a taxa das despesas, mostrar que os prémios comportam um reforço de segurança.

Método nº 4

1. Para os ramos de seguro classificados no número A.14 (adiante denominado seguros de crédito), deve ser constituída uma reserva de compensação que servirá para compensar uma taxa de sinistros superior à média que surja neste ramo, no final do exercício.

2. Esta reserva de compensação deve ser calculada de acordo com o seguinte método :

Todos os cálculos se relacionam com as receitas e com as despesas por conta própria.

Para cada exercício, deve depositar-se na reserva de compensação o montante dos excedentes em relação a sinistros até a reserva atingir ou voltar a atingir o montante normativo máximo.

Existe excedente em relação a sinistros quando a taxa de sinistros do exercício for inferior à taxa média de sinistros do período de observação. O montante do excedente equivale à diferença entre essas duas taxas multiplicada pelos prémios recebidos imputáveis ao exercício.

O montante normativo máximo da reserva é igual ao sêxtuplo do desvio-padrão entre a taxa de sinistros do período de observação e a taxa média de sinistros multiplicado pelos prémios imputáveis ao exercício.

Se, durante o exercício, se verificar um défice em relação a sinistros, o montante desse défice deve ser retirado da reserva de compensação até a reserva atingir o montante normativo mínimo. Existe saldo negativo em relação a sinistros quando a taxa de sinistros do exercício for superior à taxa média de sinistros. O montante do défice equivale à diferença entre aquelas duas taxas multiplicada pelos prémios imputáveis ao exercício.

O montante normativo mínimo da reserva é igual ao triplo do desvio padrão entre a taxa de sinistros do período de observação e a taxa média de sinistros multiplicado pelos prémios imputáveis ao exercício.

A duração do período de observação deve ser de 15 anos no mínimo e 30 anos no máximo. Pode renunciar-se à constituição de uma reserva de compensação quando não se tiver registado nenhuma perda actuarial durante o período de observação.

Os dois montantes normativos da reserva de compensação e os depósitos ou montantes retirados podem ser reduzidos quando a taxa média de sinistros durante o período de observação, conjuntamente com as taxas dos gastos mostrar que os prémios comportam um reforço de segurança e que este é superior a 1,5 vezes o desvio-padrão da taxa de sinistros do período de observação. Nesse caso, os referidos montantes são multiplicados pelo quociente de 1,5 vezes o desvio-padrão e o reforço de segurança. »

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1987

relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de protecção jurídica

(87/344/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/343/CEE (4), relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (5), eliminou, de modo a facilitar o acesso à referida actividade e ao seu exercício, certas divergências existentes entre as legislações nacionais ;

Considerando que a referida directiva estipula todavia no nº 2, alínea c), do seu artigo 7º, que « até coordenação ulterior, a efectuar no prazo de quatro anos após a notificação da presente directiva, a República Federal da Alemanha pode manter a interdição de se acumular, no seu território, o seguro de doença, o seguro de crédito e caução ou o seguro de protecção jurídica, quer entre si, quer com outros ramos » ;

Considerando que a presente directiva procede à coordenação das disposições relativas ao seguro de protecção jurídica prevista no nº 2, alínea c), do artigo 7º da Directiva 73/239/CEE ;

Considerando que, tendo como preocupação a protecção dos segurados, é conveniente evitar o mais possível qualquer eventual conflito de interesses entre um segurado coberto pelo regime de protecção jurídica e o seu segurador resultante do facto de aquele estar coberto por este em qualquer outro ramo referido no anexo da Directiva 73/239/CEE ou de o referido segurador cobrir um outro segurado, e, caso ocorra um tal conflito, ser possível encontrar uma solução ;

Considerando que é conveniente excluir do âmbito de aplicação da presente directiva, atendendo à sua natureza específica, o seguro de protecção jurídica sempre que este diga respeito a litígios ou riscos resultantes da utilização de embarcações marítimas ou relacionados com esta utilização ;

Considerando que há motivos para excluir igualmente do âmbito de aplicação da presente directiva a actividade de um segurador que fornece serviços ou assume despesas decorrentes de um contrato de responsabilidade civil, na medida em que essa actividade se exerça em simultâneo e no seu interesse ao abrigo dessa cobertura ;

Considerando que é conveniente conceder aos Estados-membros a possibilidade de excluir do âmbito de aplicação da presente directiva a actividade de protecção jurídica desenvolvida pelo segurador de assistência sempre que essa actividade se efectue num Estado que não seja o da residência habitual do segurado e faça parte de um contrato que apenas vise a assistência prestadas às pessoas em dificuldades durante deslocações ou ausências do seu domicílio ou local de residência permanente ;

Considerando que o sistema de especialização obrigatória, actualmente praticado por um único Estado-membro, a saber, a República Federal da Alemanha, evita a maioria dos conflitos ; que mão parece contudo ser necessário, para que esse resultado seja obtido, alargar o sistema a toda a Comunidade e obrigar as empresas multi-ramos a fraccionar-se ;

Considerando que, na realidade, se pode também alcançar o objectivo pretendido impondo por um lado, às empresas a obrigação de prever, no caso de seguro de protecção jurídica, um contrato distinto ou um capítulo distinto numa apólice única e sujeitando-as, por outro lado, à obrigação de adoptar uma gestão distinta para o ramo de protecção jurídica, ou de confiar a gestão dos sinistros do ramo de protecção jurídica a uma empresa juridicamente distinta, ou ainda de conceder ao segurado em protecção jurídica o direito de escolher o seu advogado, sempre que tiver o direito de exigir a intervenção do segurador ;

Considerando que, qualquer que seja a opção escolhida, o interesse dos segurados será garantido de forma equivalente ;

Considerando que o interesse do segurado em protecção jurídica implica que este possa escolher ele próprio o seu advogado ou qualquer outra pessoa com as qualificações requeridas pela lei nacional, no âmbito de qualquer processo judicial ou administrativo e sempre que surja um conflito de interesses ;

(1) JO nº C 198 de 7. 8. 1979, p. 2.
(2) JO nº C 260 de 12. 10. 1981, p. 78.
(3) JO nº C 348 de 31. 12. 1980, p. 22.
(4) Ver página 72 do presente Jornal Oficial.
(5) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.

Considerando que é conveniente conceder aos Estados-membros a possibilidade de isentar as empresas da obrigação de conceder ao segurado esta liberdade de escolha do advogado, sempre que o seguro de protecção jurídica se limite a questões resultantes da utilização de veículos rodoviários no seu território e as outras condições limitativas se encontrem preenchidas;

Considerando que, em caso de conflito entre segurador e segurado, há que resolvê-lo da maneira mais equitativa e rápida possível; que, é pois, conveniente prever, nas apólices de seguro de protecção jurídica, um recurso à arbitragem ou a um procedimento que apresente garantias comparáveis;

Considerando que a Directiva 73/239/CEE estabelece, no segundo parágrafo do ponto C do anexo, que os riscos compreendidos nos ramos 14 e 15, referidos no ponto A, não podem ser considerados riscos acessórios de outros ramos; que convém evitar que uma empresa de seguros cubra a protecção jurídica como risco acessório de um outro risco sem ter obtido autorização para o risco de protecção jurídica; que é, no entanto, conveniente conceder aos Estados-membros a possibilidade de considerar o ramo 17 como risco acessório do ramo 18 em certos casos específicos; que deve, pois, alterar-se naquele sentido o ponto C do referido anexo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro de protecção jurídica referido no ponto A.17 do anexo da Directiva 73/239/CEE, de modo a facilitar o efectivo exercício da liberdade de estabelecimento e a evitar o mais possível qualquer conflito de interesses decorrente, nomeadamente, do facto de o segurador cobrir outro segurado ou cobrir o segurado simultaneamente com um seguro de protecção jurídica e um seguro de qualquer outro ramo referido naquele anexo e, no caso de surgir um conflito dessa natureza, a tornar possível a sua solução.

Artigo 2.º

1. A presente directiva aplica-se ao seguro de « protecção jurídica ». Consiste aquele na aceitação, mediante o pagamento de um prémio, do compromisso de assumir as custas judiciais e de fornecer outros serviços decorrentes da cobertura do seguro, tendo, nomeadamente, em vista:

— a ressarcir o dano sofrido pelo segurado, de comum acordo ou através de um processo civil ou penal,

— a defender ou representar o segurado num processo civil, penal, administrativo ou outro, ou contra uma reclamação de que ele seja objecto.

2. Todavia, a presente directiva não se aplica:

— ao seguro de protecção jurídica, sempre que este diga respeito a litígios ou riscos resultantes da utilização de embarcações marítimas ou relacionados com essa utilização,

— à actividade exercida pelo segurador da responsabilidade civil na defesa ou representação do seu segurado em qualquer processo judicial ou administrativo, na medida em que essa actividade se exerça em simultâneo e no seu interesse ao abrigo dessa cobertura,

— se um Estado-membro assim o desejar, à actividade de protecção jurídica desenvolvida pelo segurador da assistência sempre que essa actividade se exerça num Estado que não seja o da residência habitual do segurado e faça parte de um contrato que apenas vise a assistência prestada às pessoas em dificuldades durante deslocações ou ausências do seu domícilio ou local de residência permanente. Neste caso, o contrato deverá indicar claramente que a cobertura em questão se limita às circunstâncias referidas no período anterior a que é acessória à assistência.

Artigo 3.º

1. A garantia de protecção jurídica deve ser objecto de um contrato distinto do estabelecido para os outros ramos, ou de um capítulo distinto de uma apólice única, com indicação do conteúdo da garantia de protecção jurídica e, se o Estado-membro o requerer, do prémio correspondente.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as empresas estabelecidas no seu territórios adoptem, de acordo com a opção imposta pelo Estado-membro, ou à sua escolha, se o Estado-membro assim o autorizar, pelo menos uma das seguintes soluções alternativas:

a) A empresa deve garantir que nenhum membro do pessoal afecto à gestão dos sinistros do ramo de protecção jurídica, ou com funções de acessoria jurídica a essa gestão, exerça em simultâneo uma actividade semelhante:

   — noutro ramo praticado pela empresa, caso esta seja multi-ramo,

   — quer a empresa seja multi-ramos, quer especializada, numa outra empresa que tenha com a primeira laços financeiros, comerciais ou administrativos e que opere num ou em vários ramos da Directiva 73/239/CEE;

b) A empresa deve confiar a gestão dos sinistros do ramo de protecção jurídica a outra empresa juridicamente distinta. Essa empresa deve ser referida no contrato distinto ou no capítulo distinto referido no nº 1. Se aquela empresa juridicamente distinta estiver ligada a uma outra empresa que opere num ou em vários outros ramos de seguro referidos no ponto A do anexo da Directiva 73/239/CEE, os membros do pessoal

dessa empresa que se ocupam da gestão de sinistros ou da consultadoria jurídica relativa a essa gestão não podem exercer, simultaneamente, a mesma actividade ou uma actividade semelhante na outra empresa. Os Estados-membros podem além disso, impor estas mesmas exigências em relação aos membros do órgão de direcção;

c) A empresa deve prever no contrato o direito de o segurado confiar a um advogado por si escolhido, ou, na medida em que a legislação nacional o permita, a qualquer outra pessoa com as qualificações ncessárias a defesa dos seus interesses, desde que o segurado tenha o direito de reclamar a intervenção do segurador ao abrigo da apólice.

3. Qualquer que seja a opção escolhida, o interesse dos segurados cobertos pela protecção jurídica é considerado garantido de forma equivalente por força da presente directiva.

Artigo 4º

1. Qualquer contrato de protecção jurídica deve reconhecer explicitamente que:

a) Sempre que se fizer apelo a um advogado, ou a qualquer outra pessoa com qualificações aceites pela legislação nacional, para defender, representar ou servir os interesses do segurado, em qualquer processo judicial ou administrativo, o segurado tem plena liberdade para o escolher;

b) Sempre que surgir um conflito de interesse, o segurado tem plena liberdade para escolher um advogado, ou, se o preferir e na medida em que a lei nacional o permita, qualquer outra pessoa com as qualificações necessárias para defender os seus interesses.

2. Entende-se por advogado qualquer pessoa habilitada a exercer as suas actividades profissionais sob uma das denominações previstas na Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1987, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados (1).

Artigo 5º

1. Os estados-membros podem isentar da aplicação do nº 1 do artigo 4º o seguro de protecção jurídica se estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

a) O seguro seja limitado a processos resultantes da utilização de veículos rodoviários no território do Estado-membro em questão;

b) O seguro esteja associado a um contrato de assistência a fornecer em caso de acidente ou avaria que implique um veículo rodoviário;

c) Nem o segurador da protecção jurídica nem o segurador da assistência cubram ramos de responsabilidade;

d) Sejam tomadas disposições para que a assistência jurídica e a representação de cada uma das partes de um litígio sejam garantidas por advogados totalmente independentes, quando as referidas partes tenham seguros de protecção jurídica no mesmo segurador.

2. A isenção concedida por um Estado-membro a uma empresa em aplicação do nº 1 não afecta a aplicação do nº 2 do artigo 3º.

Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que, sem prejuízo de qualquer direito de recurso a uma instância jurisdicional eventualmente prevista no direito nacional, se preveja um processo de arbitragem ou qualquer outro processo que forneça garantias comparáveis de objectividade e que permita decidir a atitude a adoptar para resolver o diferendo em caso de divergência de opiniões entre o segurador da protecção jurídica e o seu segurado.

O contrato de seguro deve mencionar o direito do segurado a recorrer a tal processo.

Artigo 7º

Sempre que surja um conflito de interesses, ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, o segurador da protecção jurídica ou, se for caso disso, a entidade encarregada da gestão dos sinistros, deve informar o segurado:

— do direito referido no artigo 4º,

— da possibilidade de recurso ao processo referido no artigo 6º.

Artigo 8º

Os Estados-membros suprimirão qualquer disposição que proíba a acumulação, no seu território, do seguro de protecção jurídica com outros ramos.

Artigo 9º

O segundo parágrafo do ponto C do anexo da Directiva 73/239/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« Todavia, os riscos compreendidos nos ramos 14, 15 e 17 referidos no ponto A não podem ser considerados riscos acessórios de outros ramos.

No entanto, o risco compreendido no ramo 17 (seguro de protecção jurídica) pode ser considerado como risco acessório do ramo 18 empre que as condições enunciadas no primeiro parágrafo sejam respeitadas e o risco principal apenas se relacione com a assistência prestada a pessoas em dificuldades durante deslocações ou ausência do seu domicílio ou local de residência permanente.

O seguro de protecção jurídica pode igualmente considerar-se como risco acessório nas condições enunciadas no primeiro parágrafo sempre que disser respeito a litígios ou riscos resultantes da utilização de embarcações marítimas ou relacionadas com essa utilização. »

(1) JO nº L 78 de 26. 3. 1977, p. 17.

Artigo 10º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar execução à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1990. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão aquelas medidas antes de 1 de Julho de 1990.

Artigo 11º

Após notificação (1), da presente directiva, os Estados-membros enviarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS

(1) A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 25 de Junho de 1987.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1987

que altera a Directiva 80/390/CEE relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores

(87/345/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que o Conselho adoptou em 17 de Novembro de 1986 a Directiva 86/566/CEE que altera a primeira directiva de 11 de Maio de 1960 para a execução do artigo 67º do Tratado (3); que, em consequência, é provável que aumente o número de pedidos transfronteiriços de admissão à cotação;

Considerando que a Directiva 80/390/CEE (4), alterada pela Directiva 82/148/CEE (5), prevê, no seu artigo 24º, que, sempre que um valor mobiliário deva ser admitido à cotação oficial em bolsas de vários Estados-membros, as autoridades competentes desses Estados-membros devem cooperar entre si e esforçar-se por chegar a acordo sobre um texto único do prospecto a ser utilizado em todos os países em causa;

Considerando que esta norma não se traduz num reconhecimento mútuo pleno do prospecto de admissão à cotação, havendo pois que alterar aquela directiva para permitir o referido reconhecimento;

Considerando que o reconhecimento mútuo representa um importante passo na via da criação do mercado interno comunitário;

Considerando que convém, neste contexto, especificar quais as autoridades competentes para controlar e aprovar o prospecto em caso de pedido simultâneo de admissão à cotação oficial em vários Estados-membros;

Considerando que o reconhecimento mútuo só será possível na medida em que a Directiva 80/390/CEE, bem como as directivas a que aquela faz referência, tenham sido adoptadas pelo direito interno do Estado-membro cujas autoridades competentes aprovem o prospecto;

Considerando que o reconhecimento mútuo do prospecto não dá, por si só, direito à admissão à cotação;

Considerando que é oportuno prever o alargamento, por meio de acordos a celebrar pela Comunidade com países terceiros, do reconhecimento, feito numa base de reciprocidade, dos prospectos provenientes desses países;

Considerando que convém prever um prazo de transição quer para o Reino de Espanha quer para a República Portuguesa, de modo a ter em conta os prazos concedidos àqueles Estados-membros pelo nº 2 do artigo 2º da Directiva 86/566/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Secção IV da Directiva 80/390/CEE é substituída pelas secções seguintes e as Secções V e VI passam a ser as Secções VIII e IX:

« SECÇÃO IV

Determinação da autoridade competente

Artigo 24º

Sempre que, para um mesmo valor mobiliário, forem apresentados, simultaneamente ou em datas aproximadas, pedidos de admissão à cotação oficial em bolsas situadas ou que funcionem em vários Estados-membros, incluindo aquele onde está sediado estatutariamente o emitente, o prospecto será estabelecido no Estado onde está sediado estatutariamente o emitente, de acordo com as regras definidas na presente directiva, e aprovado pelas autoridades competentes desse Estado-membro; se não estiver sediado num desses Estados-membros, o emitente escolherá o Estado-membro ao abrigo de cuja lei o prospecto deve ser estabelecido e aprovado.

SECÇÃO V

Reconhecimento mútuo

Artigo 24ºA

1. Uma vez aprovado nos termos do artigo 24º, o prospecto deverá, sem prejuízo da sua tradução eventual, ser reconhecido pelos outros Estados-membros

(1) JO nº C 125 de 11. 5. 1987, p. 173.
(2) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 18.
(3) JO nº L 332 de 26. 11. 1986, p. 22.
(4) JO nº L 100 de 17. 4. 1980, p. 1.
(5) JO nº L 62 de 5. 3. 1982, p. 22.

em que a admissão à cotação oficial é solicitada, sem necessidade de obtenção de aprovação das autoridades competentes desses Estados-membros e sem que estas possam exigir a inserção no prospecto de informações complementares. No entanto, as autoridades competentes podem exigir a inserção no prospecto de informações específicas do mercado do país de admissão, relativas em especial ao regime fiscal dos rendimentos, aos organismos financeiros que asseguram o serviço financeiro do emitente nesse país e ao modo de publicação dos anúncios destinados aos investidores.

2. O prospecto aprovado pelas autoridades competentes na acepção do artigo 24º deverá ser reconhecido no outro Estado-membro em que seja apresentado um pedido de admissão à cotação oficial, mesmo que esse prospecto beneficie de uma dispensa ou de uma derrogação parciais, em aplicação da presente directiva, desde que :

a) Aquela dispensa ou derrogação seja de um tipo reconhecido pela lei do outro Estado-membro em causa, e

b) As condições que justificarem aquela dispensa ou derrogação se verifiquem igualmente no outro Estado-membro em causa e que não se verifiquem outras condições para tais dispensas ou derrogações que possam levar as autoridades competentes desse Estado a recusá-las.

Mesmo no caso de as condições previstas nas alíneas a) e b) não estarem preenchidas, o Estado-membro em causa pode permitir às suas autoridades competentes o reconhecimento do prospecto aprovado pelas autoridades competentes na acepção do artigo 24º

3. Quando aprovam o prospecto, as autoridades competentes, na acepção do artigo 24º, enviam às autoridades competentes dos outros Estados-membros onde foi pedida a admissão à cotação oficial um certificado atestando aquela aprovação. Se, em aplicação da presente directiva, tiver sido concedida uma dispensa ou derrogação parciais, o certificado deve mencionar e justificar tal facto.

4. Por ocasião do pedido de admissão à cotação oficial, o emitente transmitirá às autoridades competentes de cada um dos Estados-membros em que solicitar a admissão o projecto de prospecto que prevê utilizar nesse Estado.

5. Os Estados-membros podem limitar a aplicação deste artigo aos prospectos emitidos por emitentes com sede estatutária num Estado-membro.

Artigo 24ºB

1. Sempre que, para os valores mobiliários cuja admissão à cotação oficial das bolsas situadas em várias Estados-membro seja solicitada simultaneamente ou em data aproximada, um prospecto tenha sido estabelecido e aprovado em conformidade com a presente directiva, no momento da oferta pública, pelas autoridades competentes, na acepção do artigo 24º, nos três meses que precedem o pedido de admissão no referido Estado, aquele prospecto deve, sem prejuízo da sua tradução eventual, ser reconhecido como prospecto de admissão nos Estados-membros em que a admissão à cotação oficial seja pedida, sem necessidade de obtenção de qualquer aprovação das autoridades competentes desses Estados e sem que estas últimas possam exigir a inserção de informações complementares no prospecto. No entanto, essas autoridades competentes podem exigir a inserção no prospecto de informações específicas do mercado do país de admissão, relativas em especial ao regime fiscal dos rendimentos, aos organismos financeiros que asseguram o serviço financeiro do país de admissão e ao modo de publicação dos anúncios destinados aos investidores.

2. Os nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 24ºA aplicam-se no caso referido no nº 1 do presente artigo.

3. o artigo 23º é aplicável no que se refere a qualquer alteração surgida entre o momento em que o conteúdo do prospecto previsto no nº 1 tiver sido aprovado e o momento em que a cotação oficial se torna efectiva.

SECÇÃO VI

Cooperação

Artigo 24ºC

1. As autoridades competentes cooperarão entre si na medida do necessário para o desempenho das suas funções e procederão, com esse objectivo, à troca de todas as informações necessárias.

2. Sempre que um pedido de admissão à cotação oficial relativo a valores mobiliários que dêem acesso ao capital social, imediatamente ou a prazo, for apresentado num ou mais Estados-membros que não aquele em que se encontra sediado estatutariamente o emitente das acções às quais esses valores mobiliários dão direito, estando as acções desse emitente já admitidas à cotação oficial nesse Estado-membro, as autoridades competentes do Estado-membro de admissão apenas podem deliberar após terem consultado as do Estado-membro da sede do emitente das acções em causa.

3. Sempre que for apresentado um pedido de admissão à cotação oficial relativamente a um valor mobiliário já cotado num outro Estado-membro há menos des seis meses, as autoridades competentes a quem o pedido é apresentado contactarão aquelas que já admitiram o valor mobiliário à cotação oficial e dispensarão, na medida do possível, a entidade emitente desse valor mobiliário de elaborar um novo prospecto, sem prejuízo da eventual necessidade de actualizar, traduzir ou elaborar um suplemento correspondente às exigências próprias do Estado-membro em questão.

Artigo 25.º

1. Os Estados-membros determinarão que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade junto das autoridades competentes estão obrigadas ao segredo profissional. Isto implica que as informações confidenciais recebidas no exercício das suas funções não podem ser divulgadas a quem quer que seja, salvo por força de disposições legais.

2. O nº 1 não impede, contudo, que as autoridades competentes dos diferentes Estados-membros comuniquem entre si as informações previstas pela presente directiva. As informações assim trocadas estão abrangidas pelo segredo profissional ao qual estão obrigadas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade junto das autoridades competentes que recebem estas informações.

3. Sem prejuízo de casos abrangidos pelo direito penal, as autoridades competentes que recebem as informações em aplicação do nº 1 do artigo 24º C apenas as podem utilizar para o exercício das suas funções ou no contexto de recursos administrativos ou de processos judiciais relacionados com esse exercício.

SECÇÃO VII

Negociações com países terceiros

Artigo 25.ºA

A Comunidade pode, através de acordos celebrados nos termos do Tratado com um ou mais países terceiros, reconhecer, em condições de reciprocidade, que os prospectos de admissão estabelecidos e controlados nos termos da regulamentação desse(s) país(es) terceiro(s) satisfazem as exigências da presente directiva, desde que a regulamentação em causa assegure aos investidores uma protecção equivalente à que é garantida pela presente directiva, mesmo que essa regulamentação não coincida com as disposições da presente directiva. »

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. Contudo, a data de 1 de Janeiro de 1990 é substituída, para o Reino de Espanha, pela de 1 de Janeiro de 1991, e para a República Portuguesa, pela de 1 de Janeiro de 1992.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de ordem legislativa, regulamentar e administrativa que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são destinatário da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

L. TINDEMANS